



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 1 de 69

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	65
Portarias	65
Licitações e Contratos	66
Contratos	66
Aditivos / Aditamentos / Supressões	66
Homologação / Adjudicação	67
Atas de registro de preço	68
Errata	68
Suspensão	68
Comunicados	69
Aviso de Licitação	69

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema

CNPJ 46.737.219/0001-79

Praça José Augusto Perotta

Telefone: (16) 3266-9200

Site: www.borborema.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

R Stélio Loureiro Machado, 27

Telefone: (16) 3266-1368

Site: www.camaraborborema.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 2 de 69

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.767, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre adequação de objeto para a execução de Emendas Parlamentares Impositivas na Lei Orçamentária do Exercício de 2023.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 07/06/2023 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a descrição do objeto de Emendas Parlamentares Impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo no exercício de 2022 para adequação e execução na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, identificadas sob as seguintes origens:

Unidade Orçamentária: 02.12.00 - Fundo Municipal de Saúde

Unidade Executora: 02.2.01 - Fundo Municipal de Saúde

Funcional: 10.303.0017.2038 - Assistência Farmacêutica

Categoria e Elemento Econômico:

3.3.90.32 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita

Fonte de Recursos: 08 - Emendas Parlamentares Individuais

Emenda nº 05/2022 - Valor R\$ 60.533,33

Emenda nº 06/2022 - Valor R\$ 60.533,33

Emenda nº 07/2022 - Valor R\$ 60.533,33

Emenda nº 09/2022 - Valor R\$ 60.533,33

Emenda nº 13/2022 - Valor R\$ 60.533,33

Valor total: R\$ 302.666,65

Finalidade: Aquisição de medicamentos de uso contínuo para distribuição gratuita aos usuários da rede municipal de saúde, em conformidade com a RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Parágrafo único. Para possibilitar a execução orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares Impositivas e com os fins de ampliar o atendimento na Rede Municipal de Saúde, inclui-se nos seus objetos/finalidades a Relação Municipal de Medicamentos - REMUNE, mantendo-se a mesma classificação institucional, programática, econômica e valor global.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 3 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Borborema-SP e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 07/06/2023 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Todos os projetos, obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal e toda legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Art. 2º. As edificações construídas em período anterior e que eventualmente estejam em desacordo com este Código ou com as demais legislações municipais pertinentes poderão ser regularizadas perante a municipalidade, desde que respeitem as diretrizes presentes neste instrumento legal e apresentem condições mínimas de utilização, salubridade, segurança estrutural, estabilidade, habitabilidade e acessibilidade, quando for o caso.

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O presente diploma legal institui o Código de Obras e Edificações (COE) do Município de Borborema-SP, estabelecendo normas gerais a serem obedecidas quanto ao licenciamento e às condições para execução de toda e qualquer obra, construção, modificação, demolição de edificações ou serviço, visando garantir sua correta utilização, higiene, segurança e conforto.

Art. 4º. As siglas e os termos utilizados nesta Lei Complementar estão indicados no Anexo I – Abreviações, Definições e Terminologia, que é parte integrante deste Código de Obras e Edificações.

SEÇÃO II – DOS PRINCÍPIOS E PREMISSAS

Art. 5º. O Código de Obras e Edificações determina as diretrizes que garantem agilidade e transparência no licenciamento municipal das obras e edificações, adotando como premissas:

I. observar o impacto urbanístico que a obra, construção, modificação ou demolição pretendida terá no desenvolvimento e planejamento urbano da cidade;

II. assegurar às edificações o uso de forma acessível e condizente com a habitabilidade do espaço;

III. estabelecer a corresponsabilidade entre os profissionais tecnicamente habilitados e os responsáveis legais pelo imóvel no que tange à segurança executiva do projeto, da execução da obra e ao enquadramento urbanístico conforme as leis vigentes no Município;

IV. observar as peculiaridades do espaço urbano, visando a preservação dos aspectos ambientais, geotécnicos e da paisagem urbana; incentivar medidas voltadas à sustentabilidade ambiental e climática e assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança;

V. evitar a repetição de matérias já dispostas em legislações urbanísticas ou especificações previstas em Normas Técnicas Brasileiras;

VI. considerar que os avanços sociais e de novas tecnologias de informatização e transparência dos processos possam ser incorporadas às legislações urbanísticas municipais, por meio de instrumentos que não afetem os objetivos e premissas dispostos neste COE.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 4 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO

Art. 6º. O Código de Obras e Edificações deverá ser avaliado periodicamente, fundamentando-se em trabalhos técnicos desenvolvidos por profissionais habilitados que impliquem em sua modernização e atualização, de forma a acompanhar o planejamento e desenvolvimento da cidade.

§ 1º. A atualização prevista no *caput* deste artigo não pode, sob nenhuma hipótese, incorrer em retrocessos no conteúdo desta legislação, tampouco transgredir quaisquer dos preceitos e premissas estabelecidos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º. Fica a cargo do Gestor Público Municipal instituir grupos de trabalhos e/ou comissões para acompanhar as demandas advindas de novas tecnologias e instrumentos que versem sobre temas atinentes a este COE, de modo a agregar inovações que fortaleçam seus princípios e suas premissas.

§ 3º. Fica instituído que o presidente da comissão citada no parágrafo 2º possua cargo no departamento responsável pelo licenciamento das obras.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES ENVOLVIDAS

SEÇÃO I – DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º. Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer e implementar as regras de licenciamento de obras e edificações em geral, observado o disposto neste COE e nas demais normativas urbanísticas pertinentes.

Art. 8º. É de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a análise de projetos, o licenciamento urbanístico e a fiscalização da execução de toda e qualquer obra, em consonância com esta legislação e as Normas Técnicas Brasileiras vigentes.

Parágrafo único. Além dos órgãos municipais competentes, constituem instâncias do processo de licenciamento, sempre que cabível:

- I. Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, naquilo que diz respeito à segurança contra incêndio, pânico e lotação máxima;
- II. Órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural;
- III. Concessionárias dos serviços públicos;
- IV. Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

Art. 9º. São competências e responsabilidades da Administração Pública Municipal:

- I. viabilizar o acesso de todos os interessados ao conteúdo deste COE e às demais legislações urbanísticas municipais;
- II. licenciar obras e edificações em geral, nos termos deste COE e demais normas legais e regulamentares atinentes;
- III. fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste COE, buscando garantir a ordem, a segurança, a preservação dos recursos naturais e culturais, o bem-estar e, ainda, o desenvolvimento econômico sustentável da cidade;
- IV. fiscalizar obras de toda natureza podendo, a qualquer tempo, vistoriar, notificar, multar, embargar, solicitar sua demolição e tomar outras providências;
- V. expedir o Certificado de Conclusão (Habite-se);
- VI. aplicar medidas e penalidades administrativas cabíveis para quem venha a descumprir as normas deste COE ou de qualquer legislação urbanística municipal;
- VII. exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa, no que se refere às ações de controle urbano.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 5 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 1º. Não é de responsabilidade do Município qualquer ocorrência referente a defeito, sinistro ou acidente decorrente de deficiência, imperícia, imprudência ou negligência sobre a concepção do projeto e a execução e uso das obras e equipamentos, bem como possíveis danos ou invasões à área de terceiros.

§ 2º. O Município está isento de responsabilidade sobre as restrições específicas dos loteamentos e/ou condomínios.

§ 3º. O licenciamento de projetos, obras e instalação de equipamentos não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

SEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 10º. Para os fins deste COE, o proprietário ou possuidor é toda pessoa física ou jurídica que tenha o exercício pleno dos direitos de uso do imóvel objeto do projeto, do licenciamento e da execução da obra.

Art. 11. As obrigações previstas neste COE para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel e ao seu sucessor a qualquer título.

Art. 12. Incumbe ao proprietário ou possuidor da edificação/instalação, ou usuário a qualquer título, conforme o caso:

I. utilizar devidamente a edificação, responsabilizando-se por sua manutenção em relação às condições de habitabilidade;

II. acompanhar a tramitação interna dos processos, obedecendo aos prazos e requisitos estabelecidos pelo Município em seus procedimentos administrativos;

III. a observância do projeto aprovado, das disposições deste COE, das normas técnicas aplicáveis e da legislação municipal correlata;

IV. comunicar eventuais ocorrências que interfiram nos prazos, procedimentos e requisitos definidos nas licenças;

V. conservar obras paralisadas e edificações fechadas ou abandonadas, independentemente do motivo que ensejou sua não utilização, garantindo sua segurança e salubridade;

VI. responder pelos danos e prejuízos causados em função da utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e instalações de equipamentos;

VII. responder pelas informações prestadas ao Executivo Municipal, e pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados, bem como por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas de seu uso indevido;

VIII. garantir que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico habilitado, nos exatos termos da licença emitida e do disposto na legislação urbanística vigente;

IX. viabilizar o ingresso do Poder Executivo Municipal para realização de vistorias e fiscalização das obras e edificações, permitindo-lhe livre acesso ao imóvel e à documentação técnica.

SEÇÃO III – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 13. São denominados responsáveis técnicos e considerados aptos a elaborar projetos e executar obras de edificações, os profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade, bem como as empresas por eles constituídas com esta finalidade.

Parágrafo único. Sendo o projeto de autoria de dois ou mais profissionais, todos serão responsáveis solidariamente pelo cumprimento integral do disposto nesta lei complementar e na legislação urbanística vigente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 6 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 14. Cabe ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela execução da obra atender às normas técnicas gerais e específicas de construção e às disposições legais e regulamentares aplicáveis aos aspectos interiores das edificações para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras, dentro dos prazos e nas condições estipuladas.

Art. 15. São deveres dos responsáveis técnicos, conforme suas competências:

- I. encontrar-se regular perante o Órgão de Classe competente;
- II. elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;
- III. proceder ao registro da devida responsabilidade técnica no órgão de classe competente, respeitado o limite de sua atuação;
- IV. prestar informações ao Município de forma clara e inequívoca;
- V. executar a obra licenciada nos exatos termos da legislação vigente e do projeto aprovado;
- VI. cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;
- VII. assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra;
- VIII. manter as condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, evitando danos à terceiros, edificações e propriedades vizinhas, além de passeios e logradouros públicos;
- IX. dar suporte às vistorias e à fiscalização das obras, sempre que necessário;
- X. manter sob seus cuidados toda documentação técnica pertinente à obra, que comprove sua regularidade perante o Município e outros órgãos de controle;
- XI. promover a correta e devida execução da obra e o emprego adequado de materiais, tecnologias, elementos, componentes, instalações e sistemas que a compõem, conforme o projeto aprovado e em observância às Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 16. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra para outro profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional, perante a Prefeitura, desde que este esteja devidamente habilitado e que atenda às exigências dispostas neste COE e na legislação urbanística vigente.

§ 1º. Em caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica, o novo profissional responderá pela parte já executada, sem prejuízo da responsabilização do profissional anterior por sua atuação.

§ 2º. No caso de alteração do projeto com simultânea troca do seu responsável técnico, o profissional inicial deverá ser comunicado do ocorrido.

§ 3º. O procedimento de substituição entre responsáveis técnicos deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, sob pena de paralisação da obra.

Art. 17. A observância das disposições deste COE não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica, bem como de qualquer questionamento contratual entre profissional e proprietário.

SEÇÃO IV – DOS CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES

Art. 18. É responsabilidade exclusiva dos condomínios a verificação, aplicação e fiscalização quanto às suas restrições e diretrizes urbanísticas específicas, sendo obrigatória a aprovação prévia dos projetos das unidades pelo seu corpo técnico, devendo este ser composto por profissional devidamente registrado e legalmente habilitado perante os conselhos profissionais, quando for o caso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 7 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Parágrafo único. Os loteamentos em que a aprovação de projetos dependa de sua análise prévia serão tratados da mesma forma que os condomínios no que tange à aplicação de restrições específicas, sendo neste caso de responsabilidade do loteador.

Art. 19. Cabe ao condomínio e/ou loteador fiscalizar e comunicar à Prefeitura Municipal da ocorrência de qualquer irregularidade na execução das obras dentro da sua área de domínio.

Art. 20. Cabe ainda ao Condomínio e/ou loteador solicitar autorização para execução de obras de qualquer natureza que resultem em interferência ou modificação de suas características urbanísticas, podendo a Prefeitura Municipal solicitar nestes casos os documentos que julgar necessários.

Parágrafo único. Qualquer obra ou intervenção de caráter urbanístico executada sem a devida autorização da Prefeitura Municipal estará sujeita as sanções e penalidades cabíveis, sendo de inteira responsabilidade do Condomínio e/ou loteador, sua adequação às normas pertinentes, quando for o caso.

SEÇÃO V - DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 21. Cabe ao proprietário ou possuidor a qualquer título, ainda que gozem de imunidade ou isenção do IPTU, promoverem a atualização cadastral do imóvel, construído ou não, situado na zona urbana do Município, desde que ocorram as seguintes alterações no imóvel como: reformas, regularizações, ampliações, demolições, modificações de uso, mudança do sujeito passivo ou compromissário, alterações de endereço de correspondência, arrematação ou adjudicação e demais fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Art. 22. Demais determinações como documentação apresentada, formulário de atualização, prazos, multas e outras condições, devem ser devidamente informadas no Departamento de Tributos ou responsável pela averbação.

Art. 23. As atualizações cadastrais não atribuem ou transferem a propriedade do imóvel e, tampouco, desobrigam os contribuintes de procederem ao registro de propriedade no C.R.I. competente.

Art. 24. As informações declaradas são de responsabilidade exclusiva do declarante, que responde, na forma da lei, por eventuais dados incompletos ou inexatos.

Art. 25. Os imóveis cujas atualizações não são promovidas conforme referidos regulamentos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a quaisquer elementos de declaração obrigatória ou complementar, quando expressamente exigidos, são considerados, para todos os efeitos, em situação irregular.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Todas as obras, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e concessão da licença de obras pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências deste capítulo, a partir da solicitação do interessado instruída em requerimento, salvo expressa ressalva.

Art. 27. Qualquer obra a ser executada em edificação pré-existente, a exemplo de uma reforma, pressupõe que o imóvel que será modificado está em situação regular perante o município, seja este inserido no perímetro urbano.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 8 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 28. Se porventura a edificação a ser intervinda tenha sido construída em descumprimento à legislação vigente, aos parâmetros de Uso e Ocupação, sem a autorização do poder público municipal, ou ainda, caso esteja em situação irregular (desprovida de cadastro municipal ou de documentação de registro), será necessário efetuar sua regularização para concessão da licença e execução da obra pretendida.

Art. 29. Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma (quando cabível) de edificações e instalações, a serem executadas no Município, quer públicas ou particulares, deverão ter licença ou autorização concedida pela Prefeitura.

SEÇÃO II – DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO

Art. 30. As obras e serviços considerados de baixa complexidade são isentas de licença, sendo estas de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor, e quando for o caso, do profissional habilitado, portanto sua realização não precisa ser comunicada à Prefeitura, conforme os casos citados abaixo:

- I. obra e serviço de reparo e limpeza, destinados à conservação da edificação;
- II. restauro, entendido como a recuperação de imóvel sob o regime de preservação municipal, estadual ou federal, de modo a lhe restituir as características originais, a ser autorizado pelo órgão competente;
- III. alteração do interior da edificação que não implique em modificação na estrutura que interfira na estabilidade da construção, que não acarretem ampliações de área construída, sem mudança de uso da edificação e sem alterações dos parâmetros urbanísticos;
- IV. modificação do interior da edificação que não implique na redução das condições de acessibilidade e segurança existentes;
- V. construção e demolição de obras complementares à edificação com área construída de, no máximo, 30m² (trinta metros quadrados);
- VI. instalação de saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:
 - a. elemento arquitetônico, ornato, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 40cm (quarenta centímetros) de profundidade;
 - b. beiral da cobertura com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
 - c. marquise em balanço, não sobreposta, que avance no máximo até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30m² (trinta metros quadrados);
- VII. construção de muro no alinhamento e de divisa;
- VIII. construção de muro de arrimo;
- IX. construção de espelho d'água, poço e fossa;
- X. substituição de material de revestimento interior ou exterior de parede e piso ou de cobertura ou telhado;
- XI. passagem coberta com largura máxima de 3 m (três metros) e sem vedação lateral.
- XII. execução (ou recuperação) de calçadas e passeios;
- XIII. execução (ou recuperação) de meio fio em logradouro público, sem alteração do alinhamento da caixa da via;
- XIV. instalação do canteiro de obras;
- XV. escadas e rampas descobertas sobre terreno natural;
- XVI. execução de impermeabilização de laje;
- XVII. construção de quadra esportiva descoberta;
- XVIII. execução, instalação ou substituição de reservatório de água;
- XIX. instalação de central de ar-condicionado, elevadores, plataformas elevatórias, montacargas, escada rolante e demais veículos de deslocamento vertical;
- XX. instalação de tapume sobre passeio e/ou calçada.

Art. 31. Todos os itens elencados no art. 30 podem ser dispensados da licença desde que respeitados os parâmetros de uso e ocupação do solo no imóvel, de acordo com a legislação vigente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 9 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

desde que sejam dispensados de licenciamento ambiental; e desde que não sejam obras e serviços em imóveis situados em conjuntos urbanos protegidos, em imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, os quais deverão ser executados de acordo com diretrizes dos órgãos competentes e por meio da modalidade de licença municipal especial.

SEÇÃO III - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 32. O pedido instruído pelo interessado deve ser analisado conforme a sua natureza, observadas as normas municipais, em especial as prescrições constantes deste COE, na Lei de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor vigentes, sem prejuízo da observância das disposições estaduais e federais pertinentes.

§ 1º. O pedido deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, nos termos das normas legais e regulamentares.

§ 2º. Todos os documentos exigidos para a instrução dos pedidos podem ser substituídos por equivalentes eletrônicos ou por documentos disponíveis nos cadastros e bancos de dados da Prefeitura.

§ 3º. Os diversos pedidos referentes ao mesmo imóvel, bem como os recursos contra os respectivos despachos, podem ser analisados em um único processo.

§ 4º. Havendo o imóvel mais de um proprietário ou possuidor, é suficiente a participação de apenas um deles no processo de aprovação de projeto e licenciamento da obra para fins de construção ou reforma sem redução de área, bem como a solicitação de Numeração Predial e Certificado de Conclusão (Habite-se).

Art. 33. O protocolo somente será realizado se a documentação obrigatória pertinente à referida solicitação estiver completa.

Parágrafo único. A documentação obrigatória necessária a cada procedimento deverá ser consultada em suas respectivas seções, constantes desse COE.

Art. 34. Os processos dos quais trata este Código terão a primeira análise realizada pelo departamento responsável no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento do protocolo, podendo este ser prorrogado por igual período, uma única vez, caso necessário.

§ 1º. Caso o processo necessite de vistoria preliminar, fica acrescido o prazo de 7 (sete) dias ao prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Quando a ocorrência de irregularidades e correções, as análises subsequentes também terão prazo de 15 (quinze) dias por parte do departamento responsável para reanálise.

§ 3º. Os prazos para expedição de documentos contam sempre do último chamado.

§ 4º. Os prazos podem ser diferenciados quando se tratar da análise de projetos especiais, de alta complexidade ou de área construída de grande relevância.

Art. 35. O pedido deve ser deferido se o processo estiver devidamente instruído e o projeto observar a legislação pertinente à matéria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 10 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 36. O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos, necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.

§ 1º. O comunicado será enviado ao responsável técnico para atendimento das pendências por meio de endereço eletrônico indicado no requerimento e ao proprietário ou possuidor para mera ciência.

§ 2º. O prazo para atendimento do comunicado é de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação.

§ 3º. Findo o prazo de 90 (noventa) dias e não havendo manifestação dos interessados ou solicitação de prorrogação de prazo, o processo será indeferido, arquivado e perderá sua validade, incluindo as taxas municipais recolhidas.

§ 4º. O envio da documentação pendente e dos documentos corrigidos deve ser efetuado de maneira integral, ou seja, cumprindo todos os itens apontados no comunicado, juntamente com a declaração de entrega, caso contrário, a documentação não será aceita;

§ 5º. Após a reanálise da documentação apresentada em atendimento ao comunicado, o profissional responsável pela análise poderá emitir novo comunicado quando o seu atendimento resultar em dúvida ou implicar em cumprimento de exigências adicionais, em modificações ou irregularidades no projeto e documentação apresentados.

§ 6º. Não será emitido novo comunicado caso os documentos apresentados não cumpram os itens apontados no primeiro comunicado enviado, permanecendo o prazo para atendimento a contar da data da primeira publicação.

§ 7º. É de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e dos responsáveis técnicos informar e registrar eventuais correções ou alterações de dados cadastrais constantes do pedido de cada processo.

§ 8º. Após o decurso do prazo de atendimento do comunicado, não será admitida a junção de documentos relativos ao seu teor.

§ 9º. Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a junção de anuências e pareceres de outros órgãos públicos relacionados ao pedido de licenciamento em andamento.

Art. 37. O pedido será indeferido nas seguintes situações:

I. ausência da documentação exigida ou projeto apresentado com insuficiência de informação de modo a impedir a análise e decisão do pedido;

II. projeto com infrações ou irregularidades insanáveis frente ao disposto neste COE ou outras legislações pertinentes, sendo neste caso os pedidos imediatamente indeferidos sem a emissão de comunicado;

III. não atendimento ao "comunique-se" no prazo concedido;

IV. alteração do uso do projeto de edificação;

V. nos casos previstos no § 4º do art. 112 deste COE.

Art. 38. O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do despacho de indeferimento, após o qual o processo deve ser arquivado, sem prejuízo da ação fiscal correspondente e cobrança das taxas devidas.

Art. 39. Os prazos fixados neste COE são contados em dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 11 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Parágrafo único. Caso não haja expediente no dia final do prazo, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 40. Os prazos de validade do Alvará ficam suspensos enquanto perdurar qualquer um dos seguintes impedimentos ao início ou prosseguimento da obra:

- I. decisão judicial determinando ou que implique a paralisação ou o não início da obra;
- II. calamidade pública;
- III. declaração de utilidade pública ou interesse social.

Art. 41. Os documentos de controle da atividade edilícia de que trata este COE podem, enquanto vigentes, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. revogados, atendendo à relevante interesse público;
- II. cassados, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida ou de descumprimento de exigência estabelecida em sua emissão;
- III. anulados, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Parágrafo único. Outros documentos de controle de atividade edilícia poderão ser declarados nulos, observando-se o mesmo procedimento presente no *caput* deste artigo.

Art. 42. O Certificado de Conclusão e o Certificado de Regularização perdem sua eficácia caso ocorram alterações de ordem física no imóvel em relação às condições regularmente aceitas pela Prefeitura.

Art. 43. Após a emissão do Certificado de Conclusão ou do Certificado de Regularização de edificação, quando constatadas alterações físicas no imóvel ou o desvirtuamento do documento emitido, a edificação será cadastrada como irregular.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, a regularização da edificação dependerá da emissão de novo documento de atividade edilícia, na forma prevista neste COE.

Art. 44. A Autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo por desvirtuamento de seu objeto ou desinteresse em sua manutenção ou revalidação.

Art. 45. A Autorização poderá ser cancelada por despacho da autoridade competente.

Art. 46. Constatada a qualquer tempo a não veracidade das declarações apresentadas nos pedidos de que trata este COE, aplicam-se, ao proprietário ou possuidor e aos profissionais envolvidos, as penalidades administrativas previstas neste, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

§ 1º. A atuação irregular do profissional deve ser comunicada ao órgão fiscalizador do seu exercício profissional.

§ 2º. Caso haja elementos que indiquem a prática de infração penal, a Prefeitura comunicará o fato à autoridade policial competente.

Art. 47. Caso se tenha notícia de fato que possa ensejar a cassação ou anulação do documento expedido, nos termos dos incisos II e III do art. 41 deste COE, a Prefeitura deve notificar o interessado para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, podendo este, na defesa, comprovar ter sido sanada a irregularidade.

§ 1º. Por motivo relevante ou para evitar prejuízo de difícil reparação, a Prefeitura pode suspender os efeitos do documento emitido até decisão sobre sua anulação ou cassação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 12 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. Decorrido o prazo para defesa, a Prefeitura pode efetuar as diligências cabíveis e pedir esclarecimentos a outro órgão público envolvido, quando necessário.

§ 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade deve decidir a respeito da anulação ou cassação do documento.

§ 4º. Do despacho que anular ou cassar o alvará caberá um único recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, a ser apreciado pelo Secretário Municipal responsável pelo licenciamento, no âmbito de sua respectiva competência.

§ 5º. A decisão do recurso pelo Secretário Municipal responsável pelo licenciamento encerra definitivamente a instância administrativa a respeito de declaração de nulidade, anulação ou cassação do alvará.

§ 6º. As notificações e comunicações de decisões de que tratam este artigo serão enviadas ao interessado por meio do endereço eletrônico cadastrado no processo.

Art. 48. Ao final do processo, os documentos e as licenças expedidas poderão ser retirados pelo proprietário ou possuidor, pelo responsável técnico ou qualquer outra pessoa, desde que esta seja devidamente autorizada por meio de procuração extrajudicial.

Art. 49. O prazo para retirada do documento solicitado é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do despacho, após este período o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

SUBSEÇÃO II - DAS INSTÂNCIAS E PRAZOS PARA DESPACHO

Art. 50. As instâncias administrativas para a apreciação e decisão dos pedidos de que trata este COE, protocolados a partir da data de sua vigência, são as seguintes:

- I. Profissional habilitado responsável pela análise do processo de licenciamento;
- II. Diretor do departamento responsável pelo processo de licenciamento;
- III. Secretário Municipal do departamento responsável pelo processo de licenciamento.

§ 1º. Cabe recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 2º. Os despachos do Secretário Municipal do departamento responsável pelo processo de licenciamento, em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 3º. O recurso intempestivo será indeferido de imediato em primeira instância administrativa.

Art. 51. O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 30 (trinta) dias, inclusive quando se tratar de recurso.

§ 1º. Prazos diferentes podem ser fixados, em função da complexidade da análise do pedido.

§ 2º. O curso do prazo fixado no *caput* deste artigo fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no “comunique-se”.

§ 3º. Será de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais habilitados a eventual necessidade de adequação da obra às posturas municipais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 13 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

SUBSEÇÃO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 52. Serão considerados especiais os empreendimentos com área igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de atividade não residencial e os demais empreendimentos que caracterizem as situações citadas abaixo:

- I. empreendimento da administração pública direta e indireta;
- II. polo gerador de tráfego;
- III. empreendimento gerador de impacto ambiental;
- IV. empreendimento gerador de impacto de vizinhança;
- V. empreendimento com alto potencial de risco de incêndios e situações de emergência;
- VI. empreendimento que envolva usos especiais ou incômodos.

§ 1º. Será considerado Empreendimento Gerador de Impacto Ambiental (EGIA) aqueles que podem causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

§ 2º. Será considerado Empreendimento Gerador de Impacto de Vizinhança (EGIV) aqueles que podem gerar impacto significativo, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura do sistema viário e de transporte e dos equipamentos públicos.

Art. 53. Todos os empreendimentos classificados conforme as atividades citadas no art. 52 deverão solicitar certificado de viabilidade de implantação, anteriormente ao início do processo de licenciamento.

Parágrafo único. Os documentos a serem apresentados no momento da solicitação do certificado de viabilidade encontram-se listados no Capítulo III, Seção IV, Subseção VII, deste COE.

Art. 54. Os processos de interesse de órgãos públicos, em especial aqueles da Administração Pública Direta e Indireta, terão prioridade na análise em razão do interesse público, sendo os comunicados e eventuais desconformidades em relação às normas municipais feitas mediante ofício, adotando-se o mesmo procedimento para as decisões.

Art. 55. Os processos dos quais trata esta subseção terão a primeira análise realizada pelo departamento responsável no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do protocolo, podendo este ser prorrogado por igual período, uma única vez, caso necessário.

SEÇÃO IV - DOS DOCUMENTOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE EDILÍCIA

Art. 56. A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

Art. 57. Toda e qualquer atividade construtiva presente no perímetro urbano, nos núcleos urbanos isolados ou em áreas onde houver alteração do uso do solo de rural para urbano deve ser autorizada por meio das devidas licenças.

Parágrafo único. Nas áreas que sejam produto de parcelamentos irregulares do solo ou áreas em que o parcelamento do solo não tenha sido devidamente recebido em sua totalidade pela municipalidade, incluindo as obras de infraestrutura, não serão expedidos certificados ou licenças de obras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 14 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 58. Se porventura a edificação a ser intervinda tenha sido construída em descumprimento à legislação vigente, aos parâmetros de uso e ocupação, sem a autorização do poder público municipal, ou ainda, caso esteja em situação irregular (desprovida de cadastro municipal ou de documentação de registro), será necessário efetuar sua regularização previamente à concessão da licença para execução da obra pretendida.

Art. 59. O proprietário, o possuidor e o profissional habilitado ficam obrigados à observância das disposições deste COE, das regras indispensáveis ao seu cumprimento e das normas técnicas aplicáveis, submetendo-se às penalidades previstas.

Art. 60. Os documentos e licenças das quais tratam este COE serão expedidos mediante requerimento dos interessados, pagamento das taxas e emolumentos referentes aos serviços prestados e análise dos documentos necessários através dos departamentos responsáveis, principalmente no que se refere às normas construtivas e aos aspectos urbanísticos estabelecidos neste COE, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

§ 1º. Na implantação de Licenciamento Eletrônico, a Prefeitura Municipal definirá os procedimentos através de Decreto ou Portaria.

§ 2º. Para os procedimentos definidos neste COE, serão estabelecidos os seguintes itens documentais:

- I. Autorização;
- II. Análise e aprovação dos projetos;
- III. Alvará;
- IV. Certificado de Viabilidade;
- V. Certificado de Regularização;
- VI. Certificado de Numeração Predial;
- VII. Certificado de Conclusão (Habite-se).

Art. 61. Todos os pedidos de documentos de controle da atividade edilícia devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor. A Prefeitura emitirá o documento de controle da atividade edilícia em nome do proprietário ou do possuidor para o imóvel descrito e caracterizado em matrícula, transcrição, escritura pública ou contrato/compromisso de compra e venda, desde que os documentos sejam válidos e apresentados com as devidas assinaturas.

§ 1º. Para cada fato gerador, na solicitação dos serviços, incidem taxas específicas, conforme Anexo II – Tabela de Taxas.

§ 2º. Quando o requerente for pessoa física, deverá anexar ao processo cópia de seu documento de identificação pessoal com foto, no qual conste CPF e RG, do proprietário ou possuidor do imóvel, conforme indicado no título de propriedade ou no documento de posse;

§ 3º. Quando o requerente for pessoa jurídica, deverá anexar ao processo cópia de sua Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), contrato social e documentos pessoais do sócio que está representando a empresa;

§ 4º. A veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos e cadastro de que trata este COE é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do profissional habilitado.

§ 5º. O titular do documento de atividade edilícia, na qualidade de proprietário ou de possuidor do imóvel, responde perante terceiros a respeito da propriedade, posse, direitos reais, garantias e outros eventuais ônus que incidam sobre o imóvel;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 15 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 6º. A aprovação dos projetos e emissão das licenças de que tratam este COE não implicam no reconhecimento da Prefeitura Municipal ao direito de propriedade do imóvel, bem como o cumprimento de normas legais específicas.

§ 7º. Quando o lote em questão tenha sido produto de desdobro, unificação ou retificação de área, deve-se obrigatoriamente apresentar, em conjunto com o restante da documentação, cópia da matrícula para comprovação de registro.

§ 8º. Quando a construção ocupar mais de um lote, este deverá obrigatoriamente ser unificado, antes da aprovação do projeto.

§ 9º. Se o projeto apresentado ultrapassar em 15% (quinze por cento) da área cadastrada do terreno em matrícula, o proprietário será notificado a retificar a área.

Art. 62. Os modelos dos documentos necessários ao licenciamento das obras serão disponibilizados através do site oficial do Município.

SUBSEÇÃO I – DA AUTORIZAÇÃO

Art. 63. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura concede Autorização para:

- I. demolição;
- II. implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- III. utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do licenciado;
- IV. instalação de canteiro de obras e estande de vendas em imóvel distinto daquele em que a obra será executada;
- V. desmembramento, desdobro e unificação de lotes urbanos;
- VI. instalação de Estação Rádio Base de Telecomunicação.

§ 1º. A Autorização será emitida a título precário, ficando as obras e a adequação às posturas municipais sob inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e seus responsáveis técnicos.

§ 2º. A Autorização de que trata o *caput* deste artigo perde a eficácia no prazo de 1 (um) ano, podendo ser revalidada uma única vez por igual período, a pedido do interessado e mediante ao recolhimento de novas taxas.

Art. 64. É considerada edificação temporária aquela cujo uso estimado se dá pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano.

Parágrafo único. Caso o prazo máximo estipulado no artigo anterior seja ultrapassado sem a devida retirada da edificação do local, será lançado o IPTU retroativo ao período.

Art. 65. O pedido de Autorização deve ser instruído com:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes a autorização solicitada, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. documento que comprove a titularidade do imóvel em questão, conforme art. 61 deste COE;
- IV. cópia do documento de identificação do proprietário ou possuidor, conforme § 2º e § 3º do art. 61 deste COE.
- V. responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), com atividades referentes à obra ou serviço;
- VI. peças gráficas do projeto básico da edificação ou equipamento a ser instalado, assinadas por profissional habilitado, quando for o caso;
- VII. declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação e da instalação dos equipamentos às disposições deste COE e legislação pertinente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 16 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

VIII. outros documentos e licenças pertinentes, exigidos a depender da natureza de suas atividades, baseados em normas técnicas e nos critérios de segurança e responsabilidade.

Art. 66. Nos casos previstos no inciso V do art. 63, deverão ser respeitadas as diretrizes presentes na Lei de Parcelamento do Solo vigente, inclusive quanto à documentação necessária a ser apresentada.

Art. 67. Nos casos previstos no inciso VI do art. 63, deverão ser considerados os itens abaixo:

- I. será cobrada taxa equivalente ao de construção definitiva;
- II. apresentação de projeto básico de instalação da estrutura;
- III. apresentação de licença de funcionamento expedida pela Anatel;
- IV. apresentação de documento que comprove a aprovação da instalação do equipamento pelo COMAER ou a comprovação de sua inexigibilidade;
- V. Termo de Responsabilidade, assinado pelo proprietário, possuidor ou responsável legal, juntamente com o responsável técnico atestando sua total responsabilidade pela instalação da ERB e a qualquer ônus decorrente de avarias causadas pela sua instalação, isentando a Prefeitura Municipal de toda e qualquer responsabilidade por danos causados em virtude da instalação da estação referida.
- VI. além das atividades previstas sobre a instalação do equipamento deverá ser incluída na responsabilidade técnica, atividades relacionadas ao SPDA.

Art. 68. Nos casos de Autorização para demolição, após vistoria, se constatado potencial de preservação histórico/cultural do imóvel, o departamento responsável solicitará parecer do setor ou órgão competente.

§ 1º. Os procedimentos da Prefeitura no caso de edificações que se encontrem eventualmente em estado de ruína ou ameaçada de desabamento serão descritos na Seção VI, do Capítulo VIII, deste COE.

§ 2º. Quando tratar-se de questão documental e a edificação (ou parte dela) já encontrar-se inexistente *in loco* decorrente de demolição ocorrida anteriormente à vigência desta Lei Complementar, a Prefeitura se aterá a emitir Certidão de dados contendo as informações existentes no sistema cadastral ao longo do tempo.

SUBSEÇÃO II – DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 69. Todas as exigências legais e informações, constantes dos projetos apresentados, serão da exclusiva responsabilidade dos profissionais habilitados que, na forma das leis a que estão submetidos, responderão pelas técnicas e formas de ocupação adotadas no projeto, bem como pela definição e disposição interna dos compartimentos, suas dimensões e funções.

Art. 70. Os projetos deverão seguir as determinações referentes a este COE, ao parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo, código sanitário estadual e demais legislações pertinentes, assim como as exigências constantes em normas técnicas específicas, sendo que, mediante sua análise e aprovação pelo setor responsável, serão emitidas suas devidas licenças.

Art. 71. Havendo alteração no projeto e estando o processo de aprovação ainda em análise no setor responsável, será possível realizar a substituição do projeto por meio de requerimento. Uma vez aprovado o projeto e emitidas as devidas licenças, será necessário dar entrada em novo projeto e solicitar a substituição do processo anterior, sendo recolhidas novas taxas, quando necessário, pois já estarão lançadas as informações do projeto no sistema.

§ 1º. As alterações propostas em projeto deverão estar de acordo com este COE e demais legislações pertinentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 17 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. A substituição do processo implica o cancelamento automático do processo registrado anteriormente.

Art. 72. Na ocorrência de erros não significativos de projeto, a fiscalização pode fazer considerações e anotações quando assim julgar necessário, na cor vermelha, acompanhada de carimbo, rubrica ou assinatura.

Art. 73. As obras de intervenção e reformas de imóveis tombados ou de interesse histórico deverão ser submetidas à análise dos órgãos fiscalizadores competentes nos âmbitos municipal, estadual e federal, sendo obrigatória a apresentação de parecer favorável quando da aprovação dos projetos.

Art. 74. Para construção, reforma ou qualquer obra capaz de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente ou em áreas legalmente protegidas junto a rios, córregos, várzeas e fundos de vale, será exigida, a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto.

Art. 75. No caso de instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente, o departamento responsável pela análise de projetos poderá exigir seu Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou seu Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 76. Nos casos de projetos de edificação não residenciais, que abriguem atividades econômicas comerciais, serviços, industriais, comunitárias e afins poderá, quando for o caso, ser solicitada a apresentação de documentos e licenças suplementares de outros órgãos, quando for o caso.

Art. 77. Para utilização e/ou adaptação de containers e afins em atividades que sejam relacionadas à ocupação e permanência humanas, será obrigatória a apresentação de Laudo de Desinfecção e/ou Laudo de Habitabilidade, acompanhado da devida responsabilidade técnica para comprovação de ausência de riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos referentes ao container a ser utilizado, quando da aprovação do projeto.

SUBSEÇÃO III – DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS E MEMORIAIS

Art. 78. Todas as peças gráficas e memoriais deverão conter assinatura do proprietário/titular, autor do projeto e responsável técnico pela obra, bem como o número do registro dos mesmos nos respectivos conselhos.

Art. 79. Os documentos e projetos apresentados devem estar legíveis, sem rasuras, rasgos, manchas ou qualquer outra alteração que comprometa sua legibilidade ou integridade.

Art. 80. Os projetos devem ser apresentados conforme normas da ABNT referente à matéria, sendo as folhas apresentadas em tamanho final A4 (21cm x 29.70cm), com dobras modulares no mesmo padrão. Os demais documentos devem ser apresentados em tamanho A4 (21cm x 29.70cm).

Parágrafo único. A apresentação dos projetos e suas respectivas folhas devem obedecer aos modelos disponibilizados no site oficial do Município.

Art. 81. Os projetos poderão ser apresentados de duas maneiras, sendo elas:

- I. Projeto convencional;
- II. Projeto simplificado.

Art. 82. Nos projetos de reforma, ampliação ou regularização, deverão ser sinalizadas as áreas existentes, ampliadas e demolidas, respeitando o seguinte padrão:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 18 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

- I. Cor azul ou preta para áreas existentes a serem mantidas.
- II. Cor vermelha para áreas a serem acrescentadas/ampliadas.
- III. Cor amarela para áreas a serem demolidas.

Art. 83. As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar a dimensão dos compartimentos, pé-direito e posição das linhas limítrofes.

Art. 84. Quando da apresentação de projeto de ampliação de edificação existente, é obrigatória a representação das partes existentes do imóvel, que deverão estar devidamente sinalizadas, conforme art. 82 deste COE.

Art. 85. O memorial descritivo deve compreender a indicação de todos os materiais, etapas, processos e equipamentos empregados na obra, bem como campo para as assinaturas do proprietário ou possuidor, autor do projeto e responsável técnico.

Art. 86. O memorial de atividades deve ser apresentado em casos de edificação de uso não residencial, devendo compreender informações sobre as atividades exercidas no local, conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO IV - DO PROJETO CONVENCIONAL

Art. 87. Apresentação do projeto convencional deve compreender as seguintes representações gráficas:

- I. Planta de todos os pavimentos, com indicação interna dos compartimentos, suas dimensões e funções, na escala 1:100;
- II. Tabela com indicação das dimensões das esquadrias utilizadas, área de iluminação e ventilação e pé direito de cada ambiente.
- III. Planta de cobertura, com indicação do tipo de telha a ser utilizado e sua respectiva inclinação, a existência de beirais e marquises, bem como o posicionamento das calhas, rufos e domos para iluminação e ventilação, quando for o caso, na escala 1:100;
- IV. Corte longitudinal, na escala 1:100, sendo que, na existência de piscina, pelo menos um dos cortes deverá passar pela mesma;
- V. Elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s), na escala 1:100;
- VI. Planta de locação de todos os pavimentos, indicando a posição da edificação em relação às divisas do lote e as outras edificações nele existentes, se for o caso; com representação do passeio público e local do plantio da árvore, conforme diretrizes municipais de arborização, na escala 1:200; sendo admitida apresentação na escala 1:500 em casos onde o lote apresentar área maior que 1.000m² (mil metros quadrados). Na planta de locação devem ainda ser indicadas outros tipos de restrições ou elementos especiais como rebaixamento de guia, estacionamentos, fossas sépticas, limite de área não edificante, restrições urbanísticas e afins, quando for o caso;
- VII. Apresentação de croqui de arborização referente à árvore a ser plantada no passeio público, determinando sua espécie, tamanho e características, conforme diretrizes municipais de arborização, sem escala;
- VIII. No canto inferior direito da folha de projeto, deverá ser apresentado carimbo, em tamanho A4 (21cm x 29.70cm), com identificação da obra, endereço completo (contendo lote e quadra), quadro de áreas, planta de situação do lote com suas respectivas dimensões, indicação da posição geográfica, das quadras adjacentes e distância do lote em relação ao início do arco da esquina com a via mais próxima, campo para as assinaturas do proprietário/possuidor, autor do projeto e responsável técnico, campo reservado para aprovação do projeto e declarações pertinentes, conforme modelo a ser disponibilizado pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO V - DO PROJETO SIMPLIFICADO

Art. 88. Apresentação do projeto simplificado deve compreender as seguintes representações gráficas:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 19 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

I. Planta de todos os pavimentos, com indicação interna dos compartimentos, suas dimensões e funções, na escala 1:100;

II. Tabela com indicação das dimensões das esquadrias utilizadas, área de iluminação e ventilação e pé direito de cada ambiente.

III. Planta de cobertura, com indicação do tipo de telha a ser utilizado e sua respectiva inclinação, a existência de beirais e marquises, bem como o posicionamento das calhas, rufos e domus para iluminação e ventilação, quando for o caso, na escala 1:100;

IV. Planta de locação de todos os pavimentos, indicando a posição da edificação em relação às divisas do lote e as outras edificações nele existentes, se for o caso; com representação do passeio público e local do plantio da árvore, conforme diretrizes municipais de arborização, na escala 1:200; sendo admitida apresentação na escala 1:500 em casos onde o lote apresentar área maior que 1.000m² (mil metros quadrados). Na planta de locação devem ainda ser indicadas outros tipos de restrições ou elementos especiais como rebaixamento de guia, estacionamentos, fossas sépticas, limite de área não edificante, restrições urbanísticas e afins, quando for o caso;

V. Apresentação de croqui de arborização referente à árvore a ser plantada no passeio público, determinando sua espécie, tamanho e características, conforme diretrizes municipais de arborização, sem escala;

VI. No canto inferior direito da folha de projeto, deverá ser apresentado carimbo, em tamanho A4 (21cm x 29.70cm), com identificação da obra, endereço completo (contendo lote e quadra), quadro de áreas, planta de situação do lote com suas respectivas dimensões, indicação da posição geográfica, das quadras adjacentes e distância do lote em relação ao início do arco da esquina com a via mais próxima, campo para as assinaturas do proprietário/possuidor, autor do projeto e responsável técnico, campo reservado para aprovação do projeto e declarações pertinentes, conforme modelo a ser disponibilizado pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO VI – DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 89. O Alvará é o documento hábil para comprovação da regularidade do projeto e da obra perante normas e parâmetros deste COE e demais legislações correlatas;

Art. 90. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará, que licencia o projeto para:

- I. construção de edificação nova em lote não edificado;
- II. ampliação de edificação existente;
- III. reforma de edificação existente, que implique em modificação estrutural;
- IV. requalificação de edificação existente;
- V. reconstrução de edificação regular, no todo ou em parte.

Art. 91. A solicitação de Alvará deve ser instruída com:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes ao Alvará solicitado, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. documento que comprove a titularidade do imóvel em questão, conforme art. 61 deste COE;
- IV. cópia do documento de identificação do proprietário ou possuidor, conforme § 2º e § 3º do art. 61 deste COE;
- V. 2 (duas) vias do termo de responsabilidade e declarações para aprovação de projeto e execução da construção, conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- VI. 4 (quatro) vias do projeto convencional ou projeto simplificado, conforme art. 87 e art. 88 deste COE;
- VII. 4 (quatro) vias do memorial descritivo, conforme art. 85 deste COE;
- VIII. 4 (quatro) vias do memorial de atividades para atividades não residenciais, conforme art. 86º deste COE;
- IX. 2 (duas) vias da responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), referente a atividade de projeto e execução ou coordenação da obra ou serviço.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 20 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 1º. A critério da fiscalização, poderão ser solicitados outros documentos e licenças pertinentes a aprovação do processo, a depender de sua localização, complexibilidade e da atividade a ser exercida.

§ 2º. Para primeira análise, deve-se enviar o projeto e o memorial descritivo em arquivo digital via e-mail, com a condição de que o arquivo seja enviado para análise em até 3 (três) dias úteis após o protocolo, caso contrário, será gerado “comunique-se” e contabilizado o prazo previsto no § 2º do art. 36 deste COE.

§ 3º. Para envio dos arquivos digitais, é necessário indicar no título do e-mail o número do protocolo, bem como o nome do titular do processo.

§ 4º. Para utilização e/ou adaptação de containers e afins em atividades que sejam relacionadas à ocupação e permanência humanas, será obrigatória a apresentação de Laudo de Desinfecção e/ou Laudo de Habitabilidade, para comprovação de ausência de riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos referentes ao container a ser utilizado, quando da aprovação do projeto.

Art. 92. Constatada a exatidão do projeto, será expedido o Alvará de Licença.

Art. 93. Os emolumentos e taxas correspondentes serão recolhidos no ato do protocolo do pedido de aprovação.

Art. 94. Pode ser emitido mais de um Alvará para o mesmo imóvel, assim como um único Alvará pode incluir, quando for o caso, aprovação de mais de um tipo de serviço ou obra.

Art. 95. No ato da aprovação do projeto, será fornecido o devido alvará, cujo prazo de validade é de 2 (dois) anos, podendo este ser revalidado, por igual período, mediante solicitação do interessado, quando serão avaliadas as condições expressas da legislação em vigor.

§ 1º. Após finalização dos prazos, o Alvará pode ser revalidado desde que o projeto aprovado inicialmente atenda à legislação em vigor na ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

§ 2º. Decorrido o prazo definido no *caput* deste artigo sem que a construção tenha sido iniciada, considera-se automaticamente revogado o seu alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 3º. Considera-se início de obra o término da execução das fundações e baldrame da edificação ou de um dos blocos, em caso de empreendimento com mais de um bloco. Nos casos de reforma que não envolva novas fundações, considera-se início de obra o início dos serviços de demolição ou construção.

§ 4º. Quando se tratar de edificação constituída de mais de um bloco isolado, o prazo do Alvará fica acrescido por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 96. Em caso de paralisação de obra, o proprietário ou possuidor deve manter tapumes de fechamento na obra, sendo este responsável pela manutenção das condições de segurança e higiene da mesma.

§ 1º. Para os casos citados no *caput* deste artigo, mantem-se o prazo inicial de validade do Alvará deferido.

§ 2º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 21 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 97. É vedada qualquer alteração no projeto que caracterize o desvirtuamento da licença expedida, após sua aprovação, sob pena de multa conforme inciso II do art. 278 deste COE e cancelamento do Alvará deferido.

§ 1º. Eventuais alterações na obra e/ou projeto deverão ser regularizadas através da aprovação de novo projeto e solicitação de substituição do alvará deferido anteriormente.

§ 2º. Se houver necessidade de análise técnica em função da edição de legislação posterior, deve ser solicitada substituição de Alvará.

Art. 98. Deverão ser mantidos na obra, durante sua execução, cópia do projeto aprovado, do Alvará de Construção, assim como cópia da responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), em local de fácil acesso à fiscalização do órgão Municipal competente, sob pena de notificação, nos termos deste COE.

Art. 99. Nos casos de solicitação de Alvará de Reconstrução, deverão ser apresentados os devidos Laudos Técnicos de Sinistro.

§ 1º. A edificação regular pode ser reconstruída, no todo ou em parte, em caso de ocorrência de incêndio ou outro sinistro, devendo esta ser constatada por Boletim de Ocorrência.

§ 2º. Na reconstrução, deve ser prevista a adaptação da edificação às condições de segurança de uso e de acessibilidade, quando for o caso, de acordo com o estabelecido neste COE.

§ 3º. No caso previsto no § 2º deste artigo ou quando se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, a área a ser acrescida deve ser analisada como reforma.

§ 4º. O Município pode recusar, no todo ou em parte, a reconstrução da edificação nos moldes anteriores que apresente índices e volumetria em desacordo com o zoneamento ou outra norma ou legislação pertinente e que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

SUBSEÇÃO VII – DO CERTIFICADO DE VIABILIDADE

Art. 100. A solicitação de certificado de viabilidade deve ser instruída com:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes a certidão solicitada, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. documento que comprove a titularidade do imóvel em questão, conforme art. 61 deste COE;
- IV. cópia do documento de identificação do proprietário ou possuidor, conforme § 2º e § 3º do art. 61 deste COE;
- V. 2 (duas) vias do termo de responsabilidade e declarações conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- VI. 2 (duas) vias do anteprojeto contendo:
 - a. planta baixa do empreendimento indicando os acessos, a locação da edificação no lote em relação às suas divisas e as outras edificações nele existentes, quando houver, representação do passeio público, indicação das áreas de circulação de pedestres e veículos, bem como outros tipos de restrições ou elementos especiais como rebaixamento de guia, estacionamentos, fossas sépticas, limite de área não edificante, restrições urbanísticas e afins, quando for o caso; na escala 1:100 ou 1:200;
 - b. no canto inferior direito da folha de projeto, deverá ser apresentado carimbo, em tamanho A4 (21cm x 29.70cm), com identificação da obra, endereço completo (contendo lote e quadra), quadro de áreas, planta de situação do lote com suas respectivas dimensões, indicação da posição geográfica, das quadras adjacentes e distância do lote em relação ao início do arco da esquina com a via mais próxima, campo para as assinaturas do proprietário/possuidor, autor do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 22 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

projeto e responsável técnico, campo reservado para aprovação do projeto e declarações pertinentes, conforme modelo a ser disponibilizado pela Prefeitura.

VII. 2 (duas) vias da responsabilidade técnica referente a aos serviços.

VIII. 2 (duas) vias do Estudo de Impacto de Vizinhança.

IX. 2 (duas) vias do Estudo de Impacto Ambiental, conforme o caso

§ 1º. O EIV deve ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, portanto, deve apresentar análise das seguintes questões:

I. caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;

II. identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;

III. registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;

IV. delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade;

V. adensamento populacional;

VI. equipamentos urbanos e comunitários;

VII. uso e ocupação do solo;

VIII. caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos.

IX. valorização imobiliária;

X. geração de tráfego e demanda por transporte público;

XI. ventilação e iluminação;

XII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

XIII. relação das medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação dos impactos que devem ser adotadas, para minimizá-los, para que os impactos gerados pelo empreendimento sejam harmonizados com as condições do local pretendido e seu entorno.

SUBSEÇÃO VIII – DO CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 101. O Certificado de Regularização é documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação ou serviço executado sem prévia licença da Prefeitura, sendo válido quando acompanhado das respectivas peças gráficas, inclusive para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, substituindo o Alvará.

Art. 102. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Regularização quando da conclusão de obra ou serviço executado sem prévia licença da Prefeitura, para o qual seja obrigatória a emissão de Alvará, desde que:

I. a edificação tenha sido construída em período anterior a publicação deste COE;

II. respeite os parâmetros urbanísticos estabelecidos para o local de sua implantação;

III. a edificação apresente condições de estabilidade, segurança estrutural, salubridade e habitabilidade;

IV. os recuos estabelecidos não comprometam a salubridade da edificação quanto aos índices de iluminação e ventilação, mesmo que estes estejam em desacordo com os recuos mínimos exigidos por este COE, sendo admitida a complementação artificial e/ou mecânica da iluminação e ventilação naturais;

V. a dimensão dos ambientes não comprometa as atividades nele exercidas, mesmo que estas estejam em desacordo com as dimensões mínimas exigidas por este COE;

VI. a edificação construída não comprometa a integridade e a privacidade dos imóveis vizinhos.

§ 1º. A regularização de edificações construídas sem o devido licenciamento após a publicação deste COE é passível de ser efetuada, desde que a edificação apresente condições mínimas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 23 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

de utilização, salubridade, segurança estrutural, estabilidade, habitabilidade e acessibilidade, quando for o caso.

§ 2º. As obras iniciadas após a publicação deste COE somente serão consideradas obras passíveis de regularização quando estiverem em estado avançado de construção, apresentando paredes com no mínimo 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, inclusive com presença de cobertura ou laje.

§ 3º. As obras iniciadas após a publicação deste COE que não se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior serão tratadas como obra de construção, devendo estas obedecerem a todos os dispositivos constantes deste instrumento legal.

Art. 103. O pedido de Certificado de Regularização deve ser instruído com:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes a certidão solicitada, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. documento que comprove a titularidade do imóvel em questão, conforme art. 61 deste COE;
- IV. cópia do documento de identificação do proprietário ou possuidor, conforme § 2º e § 3º do art. 61 deste COE;
- V. 2 (duas) vias do termo de responsabilidade e declarações para regularização de edificação, conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- VI. 4 (quatro) vias do projeto simplificado, conforme disposto no art. 88 deste COE;
- VII. 4 (quatro) vias do memorial descritivo sucinto, que descreva as etapas da construção que foi executada, conforme art. 85 deste COE;
- VIII. 4 (quatro) vias do memorial de atividades para atividades não residenciais, conforme art. 86 deste COE;
- IX. 2 (duas) vias do checklist de vistoria do imóvel, acompanhado de laudo assinado por profissional habilitado, atestando as condições de segurança, habitabilidade e salubridade da edificação, acompanhado de responsabilidade técnica;
- X. 2 (duas) vias da responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), referente a atividade de projeto "as built" ou projeto de regularização de obra,
- XI. outros documentos e licenças pertinentes, exigidos a depender da natureza de suas atividades, baseados em normas técnicas e nos critérios de segurança e responsabilidade.

SUBSEÇÃO IX - DO CERTIFICADO DE NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 104. O certificado de numeração predial consiste no documento hábil para a comprovação do número do imóvel atribuído pela municipalidade.

Art. 105. A solicitação de Certidão de Numeração Predial deve ser executada mediante procedimento administrativo a pedido do proprietário ou possuidor, em qualquer tempo, cabendo ao Município sua expedição.

Art. 106. O pedido de Certificado de Numeração Predial deve ser instruído com:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes a certidão solicitada, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. documento que comprove a titularidade do imóvel em questão, conforme art. 61 deste COE;
- IV. cópia do documento de identificação do proprietário ou possuidor, conforme § 2º e § 3º do art. 61 deste COE.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 24 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 107. É vedada a expedição de numeração predial distinta para edificações presentes no mesmo lote, a não ser nos casos em que seu parcelamento tenha sido autorizado e devidamente registrado no C.R.I.

Parágrafo único. No caso de imóveis que apresentem mais de uma unidade implantada no mesmo lote, será expedido complemento da numeração.

SUBSEÇÃO X – DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (HABITE-SE)

Art. 108. O Certificado de Conclusão é o documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação perante as diretrizes urbanísticas pertinentes ao local de sua implantação e as normas construtivas estabelecidas por este COE, sendo válido quando vinculado a um Alvará, inclusive para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 109. Nenhum imóvel deve ser habitado ou utilizado sem o devido Certificado de Conclusão.

Art. 110. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura expede Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço licenciado por meio de Alvará para:

- I. construção de edificação nova;
- II. ampliação de edificação existente;
- III. reforma de edificação existente, que implique em modificação estrutural;
- IV. requalificação de edificação existente;
- V. reconstrução de edificação regular, no todo ou em parte;
- VI. regularização de edificação existente.

Art. 111. O pedido de Certificado de Conclusão deve ser instruído com:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes à certidão solicitada, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. nota fiscal acompanhada de Documento de Origem Florestal (DOF) para comprovação da origem legal da madeira, quando da utilização de madeira nativa;
- IV. declaração de não utilização de madeira nativa;
- V. documentos e licenças eventualmente ressaltados no Alvará, quando for o caso;
- VI. a depender da especificidade da atividade exercida no imóvel, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes, a critério da fiscalização.

Art. 112. Considera-se concluída e apta a receber Certificado de Conclusão a construção de uma edificação quando integralmente executado o projeto aprovado e cumpridos os seguintes requisitos:

- I. cumprir as disposições deste COE e da legislação urbanística aplicável;
- II. estar a construção, reforma ou unidade isolada finalizada e apresentar condições de segurança estrutural, habitabilidade e salubridade;
- III. ter sido obedecido o projeto aprovado;
- IV. ter sido instalado o número predial;
- V. ter sido executada calçada e mureta, na largura correta, nos locais onde houver guia e pavimentação asfáltica;
- VI. ser dotada das soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e instalações elétricas;
- VII. ter sido o hidrômetro e o padrão de entrada de energia instalados corretamente, de modo que estejam visíveis e acessíveis ao órgão público;
- VIII. ter sido instalada calha e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até as sarjetas, por debaixo do passeio público, nas edificações localizadas no alinhamento frontal dos lotes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 25 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

IX. ter sido removida todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e sobras de materiais no espaço interior da edificação;

X. ter sido plantada corretamente a árvore no passeio público, em conformidade com disposto na Seção II, do Capítulo V, deste COE;

XI. quando o imóvel abranger instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, como elevadores, escadas rolantes e plataformas de elevação, bem como tanques de armazenagem, bombas, filtros de combustível e equipamentos afins ou dispor de sistema especial de segurança, deve ser formalizada e apresentada declaração de responsabilidade assinada pelo profissional habilitado responsável pelas instalações, acompanhado da devida responsabilidade técnica, atestando que os serviços atendem às normas e às disposições legais vigentes;

§ 1º. Nos casos previstos no art. 173 deste COE, poderá ser dispensado o plantio da árvore mediante avaliação e parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e na falta deste, pela Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º. Para emissão do Certificado de Conclusão, poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 10% (dez por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada.

§ 3º. Nos casos onde for constatada redução da largura oficial registrada do passeio público justificada pelo alargamento do leito carroçável, serão garantidas as prerrogativas relativas à regularização do imóvel, sendo expedido o Certificado de Conclusão (habite-se) mediante laudo efetuado por profissional habilitado.

§ 4º. A solicitação de Certificado de Conclusão (habite-se) será indeferida nos casos em que houver divergência entre o projeto aprovado e a edificação construída que ultrapasse o limite de tolerância imposto pelo § 2º deste artigo, incluindo área construída não registrada no projeto aprovado, devendo o proprietário ou possuidor apresentar novo projeto de regularização do imóvel e nova solicitação de Certificado de Conclusão (habite-se).

§ 5º. Nos casos em que for constatada área construída não registrada em projeto aprovado durante a vistoria, o proprietário ou possuidor será notificado a proceder à regularização dos imóveis constantes no lote.

Art. 113. O Certificado de Conclusão poderá ser concedido em caráter parcial, desde que as partes concluídas preencham os seguintes requisitos:

I. tenham condições de funcionamento como unidade autônoma, podendo ser utilizada de maneira independente da parte restante do conjunto aprovado e estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 112 deste COE;

II. quando se tratar de mais de uma edificação dentro do lote, poderá ser concedido Certificado de Conclusão a cada uma delas que satisfizer, separadamente, as exigências contidas do item acima.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão parcial não substitui o Certificado de Conclusão definitivo que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 114. As vistorias realizadas nas edificações pela fiscalização devem ser acompanhadas pelo proprietário ou possuidor, responsável técnico ou preposto, desde que este seja maior de idade e esteja devidamente indicado no requerimento.

§ 1º. As vistorias serão agendadas previamente com o contato registrado no requerimento.

§ 2º. Serão efetuadas, pelo departamento responsável pela vistoria, até 5 (cinco) tentativas de contato com o interessado registrado no requerimento para agendamento da vistoria, em dias e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 26 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

horários distintos, e, caso não se tenha êxito, será expedido “comunique-se” e contabilizado o prazo estipulado no § 2º do art. 36 deste COE.

§ 3º. Quando do apontamento de irregularidades no momento da vistoria, deve o proprietário ou possuidor promover as devidas adequações dentro do prazo previsto no § 2º do art. 36 deste Código e, após, comunicar o departamento responsável pelo licenciamento para execução de nova vistoria.

Art. 115. Obras embargadas ou interditadas não poderão ser objeto de expedição de Certificado de Conclusão enquanto perdurar a infração.

Art. 116. A emissão do Certificado de Conclusão independe da pendência do pagamento de quaisquer multas.

SUBSEÇÃO XI – DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (HABITE-SE) AUTODECLARATÓRIO

Art. 117. Será facultada a expedição de Habite-se mediante autodeclaração para as construções novas de residências unifamiliares de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente será válido para imóveis pertencentes a loteamentos que estiverem com todas as obras de infraestrutura concluídas e aceitas pela Prefeitura.

Art. 118. O proprietário e o responsável técnico poderão solicitar mediante preenchimento das declarações cujo modelo será fornecido pela Prefeitura, ficando os mesmos responsáveis pelas informações e documentos apresentados, sem prejuízo da possibilidade de vistoria pelo Poder Público, em qualquer tempo, o qual poderá suscitar a invalidação do ato administrativo, caso se verifique irregularidade nas informações prestadas.

Art. 119. Considera-se o sistema de habite-se autodeclaratório o pedido de vistoria feito através de formulário próprio, assinado pelo responsável técnico pela obra (autor do projeto ou responsável pela execução ou regularização da obra) e pelo proprietário, em que ambos assumem a responsabilidade, mediante declaração, de que a obra foi executada de acordo com o projeto apresentado e aprovado pela Municipalidade, acompanhado de relatório fotográfico detalhado do mesmo, conforme modelo a ser disponibilizado pela Prefeitura, onde seja possível a verificação do descrito no memorial descritivo apresentado, quanto aos compartimentos, recuos, aberturas, passeio público e área permeável.

Parágrafo único. O relatório fotográfico citado no *caput* deste artigo deverá apresentar no mínimo 06 fotografias externas, especialmente da fachada frontal, dos fundos e das laterais (corredor externo), do passeio público e da área permeável, assinadas pelo responsável técnico, devidamente identificado, vinculadas à ART, RRT ou TRT da execução da obra, podendo a municipalidade solicitar imagens complementares.

Art. 120. Caso se verifique alguma irregularidade nas informações prestadas nos anexos ou a existência de alguma obra que não seja passível de aprovação pela legislação atual, o conselho ao qual pertence o responsável técnico que forneceu a informação (CREA, CAU ou CFT) deverá ser comunicado, e será aplicada multa, conforme incisos II e XI do art. 278 deste COE, ao profissional que assinou o formulário de solicitação do habite-se autodeclaratório, que se já emitido poderá ser cancelado, a critério do departamento responsável pelo licenciamento.

§ 1º. Consideram-se irregularidades para a aplicação da penalidade descrita no *caput* deste artigo os casos em que se verifiquem as seguintes alterações em relação ao projeto:

I. área de construção, taxa de ocupação, recuos, gabarito e tipo de uso;

II. os casos em que a informação de obra concluída ou não concluída não seja confirmada como verdadeira;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 27 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

III. os casos em que a obra não apresente as características descritas no art. 112 deste Código.

§ 2º. As irregularidades descritas no parágrafo anterior e outras que venham a ser constatadas deverão ser tratadas na forma da lei, devendo a Municipalidade tomar todas as ações administrativas previstas em legislação, além das previstas no *caput* deste artigo.

Art. 121. A Municipalidade poderá, a seu critério, vistoriar o imóvel antes da emissão do habite-se autodeclaratório.

Parágrafo único. Na vistoria efetuada pela Fiscalização Municipal, verificada a incompatibilidade da obra em relação ao projeto aprovado e as informações fornecidas pelo interessado ou qualquer outra irregularidade, o Certificado de Conclusão não será emitido.

SUBSEÇÃO XII - DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DOS PROCESSOS

Art. 122. A solicitação deve ser executada mediante procedimento administrativo e a pedido dos interessados, através do qual o Município concederá documento que comprove a transferência.

Art. 123. São documentos obrigatórios para solicitação de transferência de titularidade dos processos:

- I. requerimento preenchido conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura;
- II. cópia das guias municipais recolhidas pertinentes a solicitação de transferência, acompanhada de seu comprovante de pagamento;
- III. documento que comprove a titularidade do imóvel em questão, conforme art. 61 deste COE;
- IV. cópia do documento de identificação do proprietário ou possuidor, conforme § 2º e § 3º do art. 61 deste COE.

Art. 124. A partir do momento da transferência, o novo proprietário ou possuidor passa a ser responsável pelo imóvel, estando este sujeito às devidas obrigações e responsabilidades.

Parágrafo único. Nos casos em que a obra não tenha sido finalizada, o novo proprietário passa a ser responsável pela fiscalização, execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da mesma, bem como pelo cumprimento das condições previstas no projeto aprovado e alvará deferido, de acordo com este COE e demais legislações pertinentes, incluindo notificações e embargos.

SEÇÃO V - DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 125. A Taxa para análise das solicitações de documentos de controle da atividade edilícia, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador os pedidos previstos no Anexo II – Tabela de Taxas deste COE.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolo dos pedidos de documentos.

§ 2º. A fixação da alíquota, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondente a cada espécie de pedido, tem como base o Anexo II – Tabela de Taxas deste COE.

§ 3º. A taxa deve ser integralmente recolhida no momento da ocorrência do fato gerador pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou por quem efetivar o pedido.

§ 4º. Na omissão total ou parcial do recolhimento das taxas devidas, cabe lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 28 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 5º. O valor das taxas a serem recolhidas será calculado conforme o Anexo II – Tabela de Taxas, parte integrante deste COE, sendo os índices corrigidos conforme variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) por meio de Decreto Municipal e conforme disposto na legislação vigente pertinente.

§ 6º. O débito resultante do procedimento previsto no § 4º deste artigo não pago até a data do vencimento deve ser atualizado pelo índice de correção estabelecido na legislação municipal vigente pertinente, acrescido de juros moratórios calculados, sem prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais.

Art. 126. Estão isentos do pagamento das taxas estabelecidas neste COE os pedidos de documentos referente às edificações que se enquadrem nas atividades citadas abaixo:

I. habitação de interesse social executada por programas de habitação municipais, estaduais ou federais;

II. templo religioso;

III. estabelecimento de ensino, desde que mantido por instituição sem fins lucrativos;

IV. hospital, desde que mantido por instituição sem fins lucrativos;

V. entidade de assistência social, desde que sem fins lucrativos;

VI. União, Estado, Município, autarquias, empresas públicas e fundações públicas.

§ 1º. Caberá verificar se o projeto ou a edificação é compatível com o uso ou atividade isenta, em especial, nos casos dos incisos III, IV e V, se consta, do estatuto social devidamente registrado, a finalidade exigida para a concessão dos benefícios.

§ 2º. Os pedidos previstos no inciso VI deverão ser firmados pelo dirigente ou diretor do órgão da Administração Pública.

§ 3º. O imóvel de propriedade da Administração Pública Direta cedido a terceiros também está isento do pagamento das taxas previstas neste COE e dispensado do pagamento de preços públicos, desde que o projeto ou a edificação seja compatível com a finalidade constante do termo de cessão de uso ou contrato de concessão de serviços públicos e conste cláusula de que o imóvel será revertido ao poder concedente ao término da cessão de uso ou da concessão.

§ 4º. Os pedidos previstos no *caput* deste artigo observarão as seguintes normas:

I. no ato do protocolo da solicitação do documento para as edificações previstas neste artigo, não será emitida guia referente ao recolhimento das taxas estabelecidas por este COE;

II. caso não se comprovem as condições legais da isenção e dispensa de pagamento, o interessado será comunicado para recolher os valores, sob pena de indeferimento do pedido e inscrição do débito na dívida ativa do Município;

III. o recurso administrativo será analisado mediante a comprovação da condição da isenção ou dispensa do pagamento das taxas estabelecidas por este COE;

IV. o primeiro despacho do pedido de documento do COE deverá conter, ainda, a decisão a respeito da isenção e da dispensa de pagamento.

CAPÍTULO IV - NORMAS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS

SEÇÃO I – DO PASSEIO PÚBLICO

Art. 127. Passeio público é a parte da via normalmente reservada ao trânsito de pedestres e a implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 29 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 128. A execução, manutenção e conservação do passeio público, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências, deverão seguir as normas de acessibilidade e parcelamento do solo.

Art. 129. É obrigação do proprietário ou possuidor do imóvel a execução de mureta e do respectivo passeio público no alinhamento predial, bem como mantê-los em perfeito estado de conservação, em todos os imóveis sejam eles edificadas ou não, nos locais onde existam guias e sarjetas, observadas as seguintes normas:

I. a mureta deverá possuir altura mínima de 30cm (trinta centímetros);

II. o passeio deverá ser revestido no mínimo por concreto desempenado em toda sua extensão e largura, garantidas as questões de acessibilidade, inclusive com rampas nas esquinas.

Art. 130. Os passeios públicos devem respeitar dimensionamento previamente estabelecido nos projetos urbanísticos dos seus respectivos loteamentos, bem como os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, Plano Diretor e demais legislações correlatas quanto a sua composição e organização, respeitando as seguintes condições:

I. a inclinação longitudinal das calçadas em toda a sua extensão deverá acompanhar a topografia da via e acomodar-se às calçadas vizinhas, sem desníveis entre si, garantindo percurso longitudinal contínuo;

II. a inclinação transversal máxima deverá ser de 3% (três por cento);

III. deverão ser respeitadas as dimensões da guia, inclusive sua altura;

IV. deverão atender a normas de acessibilidade em vigor;

V. será permitida a existência e/ou proposta de implantação de mobiliário urbano, inclusive vegetação, desde que não interfira na mobilidade urbana e na segurança e autonomia de utilização da respectiva calçada.

VI. a área da calçada identificada como faixa livre, destinada à circulação de pedestre, deve ter superfície regular, contínua, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição climática e não trepidante em dispositivos com rodas;

VII. o proprietário de lote de esquina, na execução de obras ou por solicitação da administração pública, fica obrigado a implantar, sem nenhum ônus para administração municipal, rampas de transição entre o leito carroçável e o passeio público, conforme especificações presentes nas normas de acessibilidade vigentes, assim como de outros normativos legais sobre a matéria, em todas as vias que margeiam sua propriedade para garantir a travessia contínua e segura;

VIII. somente será permitido o rebaixamento de guia para acesso de veículos ou para implantação de rampas de acessibilidade nas travessias de pedestres;

IX. para acessos de postos de combustível, oficinas e garagens de uso coletivo ou privativo (residencial) instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até uma distância mínima de 5m (cinco metros) para cada lado, contados a partir do ponto de encontro do alinhamento das vias, de modo a não interferir na locação das rampas destinadas à acessibilidade e a instalação da sinalização de trânsito.

X. fica proibida nos passeios públicos a mudança abrupta de nível, bem como a construção de degrau, depressão, lombada ou qualquer tipo de obstáculo que possa dificultar ou colocar em risco a segurança de pedestres, salvo aqueles localizados na faixa denominada faixa de acesso;

XI. fica proibida a utilização de grama, seixo rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso na faixa livre, provocando o impedimento da livre, segura e autônoma utilização da mesma por cadeiras de rodas;

XII. é permitida a implantação de vegetação localizada nas faixas de acesso e na faixa de serviço das calçadas adjacentes ao meio fio, desde que não interfiram nos acessos aos imóveis lindeiros e preservada a faixa livre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo nesses casos o proprietário ou possuidor responsável pela manutenção frequente da vegetação, na extensão dos limites do seu lote.

XIII. no caso de calçada em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação de manutenção na parte afetada pela referida espécie até que o seu corte ou supressão seja providenciado, com a devida autorização da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 30 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

XIV. a calçada não poderá ser utilizada para estacionamento de veículos, mesmo que temporariamente para carga e descarga.

Art. 131. A recomposição do pavimento das calçadas pelos responsáveis, bem como pelas pessoas físicas ou jurídicas que tenham permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nos artigos anteriores, às seguintes disposições específicas:

I. quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

II. quando a vegetação existente nas calçadas for afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

III. as calçadas, quando danificadas ou se encontrarem em mau estado de conservação, deverão ser obrigatoriamente reparadas.

IV. em bens tombados ou em áreas envoltórias de bens tombados, a recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais específicos, deverá ser utilizado rigorosamente os mesmos materiais e técnicas originais, podendo ser admitida a utilização de técnicas construtivas e materiais diversos mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento.

Art. 132. Em situações atípicas em que as calçadas já consolidadas, acompanhando a declividade existente na via de circulação de veículos, apresentarem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), serão admitidos degraus localizados na faixa de acesso ao lote.

§ 1º. Serão aceitas as condições especiais descritas no *caput* desde que a área com degraus não ultrapasse a largura de 50cm (cinquenta centímetros) e garanta faixa livre de circulação de pedestres sem degraus em pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 2º. Em reforma, adaptação, transformação, quando tecnicamente não for possível a adequação do acesso, poderá ser admitido, para a entrada de veículos, inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), garantindo a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento) na área destinada a faixa livre.

Art. 133. Em casos excepcionais onde a largura total do passeio público não garantir faixa livre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), admite-se a redução da largura mínima para 90cm (noventa centímetros), desde que, devidamente justificado.

Art. 134. Em razões da dificuldade na mobilidade de pessoas em determinadas calçadas ou por definições específicas, as mesmas poderão ser ampliadas de forma permanente ou em condições removíveis sobre o leito carroçável, parcial, total ou nas esquinas, mediante aprovação dos órgãos públicos competentes, respeitadas a normas de acessibilidade e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A área de ampliação da calçada deverá ser segregada, protegida e diferenciada visualmente do piso do leito carroçável.

Art. 135. Nas situações onde não for possível atender aos parâmetros determinados nesta seção, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada, consultar o departamento responsável, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

Art. 136. As interferências necessárias nas calçadas para a drenagem superficial deverão ser executadas segundo os seguintes critérios:

I. as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo em sua declividade transversal, principalmente da faixa livre;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 31 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

II. as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distantes o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento das calçadas e guias para travessia de pedestres e na instalação da sinalização de trânsito;

III. quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres.

Art. 137. A Fiscalização da Prefeitura Municipal autuará o proprietário da obra pelo não atendimento dos termos presentes nesta seção.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias da autuação feita pela Fiscalização, constatada a finalização da obra sem o cumprimento destas normas, fica o proprietário da obra sujeito à aplicação de multa conforme inciso V do art. 278 deste COE.

SEÇÃO II – ACESSIBILIDADE

Art. 138. Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas no COE e legislação correlata à edificação nova e à edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

I. público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral;

II. coletivo, entendido como aquele destinado à atividade não residencial.

Art. 139. Pelo menos uma das rotas que comuniquem horizontal e verticalmente a todas as dependências e serviços da edificação, entre si e com o exterior, deve cumprir os requisitos de acessibilidade.

Art. 140. A construção, as áreas objeto de reforma, a ampliação, a regularização ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, observados os parâmetros técnicos estabelecidos na NBR 9050 em vigor ou naquela que vier a substituí-la.

Art. 141. As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum, devendo as unidades autônomas acessíveis e adaptáveis estar conectadas às rotas acessíveis.

Art. 142. A rota acessível é um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações.

Art. 143. A rota acessível poderá coincidir com a rota de fuga.

Art. 144. O percurso entre o estacionamento de veículos e os acessos deverá compor uma rota acessível.

Art. 145. Ficam dispensadas do atendimento das exigências presentes nesta seção:

I. a edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar;

II. o espaço e o compartimento de utilização restrita, específica e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial, conforme termos presentes na NBR 9050 ou outra norma técnica que vier a sucedê-la;

III. o andar superior de edificação de pequeno porte destinado a uso não residencial, com até 2 (dois) pavimentos, desde que a atividade instalada no pavimento contíguo da edificação seja a mesma ou funcionalmente complementar à atividade desenvolvida no pavimento acessível;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 32 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

IV. o espaço destinado ao orador em local de reunião, com dimensões compatíveis ao uso de uma pessoa.

Art. 146. Não se aplica a dispensa de atendimento das condições de acessibilidade prevista no artigo anterior às seguintes atividades:

- I. estabelecimentos bancários e instituições financeiras;
- II. instituições de ensino de todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- III. estabelecimento de prestação de serviços de utilidade ou interesse público.

Art. 147. Na reforma e requalificação de imóveis, as condições de atendimento à acessibilidade deverão ser atendidas, salvo hipóteses de impraticabilidade técnica, situação em que deverá ser proposto projeto de adaptação razoável, nos termos do regulamento, não podendo ser reduzidas as condições já implantadas.

§ 1º. Entende-se por adaptações razoáveis as adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso. O ônus desproporcional caracteriza-se pela impraticabilidade do atendimento à determinação de adaptação da edificação, nos termos do item 3.1.24 da NBR 9050, ou norma técnica que a suceder.

§ 2º. A adaptação razoável se dá perante apresentação de Laudo Técnico, assinado pelo responsável técnico e proprietário, acompanhado da devida responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), descrevendo a impossibilidade de adaptação total.

§ 3º. A inviabilidade técnica descrita no *caput* deve ser demonstrada por laudo técnico assinado por profissional habilitado e com a apresentação de documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT).

§ 4º. No caso da constatação da incapacidade de adaptação do edifício, tal condição deve ser informada no local, através de placas visíveis.

Art. 148. Na requalificação de edificação existente, é admitida a ampliação da área construída para suprir as necessidades de adequação e modernização das instalações da edificação.

§ 1º. É considerado não computável o aumento de área destinado à adaptação razoável à acessibilidade e à melhoria das condições de segurança de uso, higiene e salubridade da edificação existente, não sendo considerado para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

§ 2º. As intervenções poderão ocupar as faixas de recuo quando não for possível atendê-las nas próprias edificações.

§ 3º. Deverá ser apresentada declaração para comprovar que o acréscimo é imprescindível para a adequação da edificação.

§ 4º. Soluções técnicas alternativas poderão ser submetidas à apreciação do órgão competente.

Art. 149. A edificação deve ser dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente ao acesso, admitida a instalação de equipamento mecânico de transporte permanente para esta finalidade.

Art. 150. O equipamento mecânico de transporte permanente destinado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando prevista sua instalação, pode ocupar as faixas de recuo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 33 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

frente, laterais e de fundo, não sendo considerado área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

Art. 151. No mínimo um dos elevadores da edificação deverá ser acessível, podendo ser substituído por rampa quando o desnível a vencer for igual ou inferior a 12 m (doze metros), observadas as normas pertinentes.

Art. 152. As edificações novas e as áreas a serem ampliadas ou nas reformas em edificações regularmente existentes deverão dispor de pelo menos uma instalação sanitária em local acessível e com dimensões para o uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em quantidade e localização adequadas ao uso a que se destina, na proporção prevista na NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O sanitário destinado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ter entrada independente dos demais sanitários públicos ou coletivos podendo ser incluído no cálculo do número mínimo de instalações sanitárias exigidas para a atividade.

Art. 153. Deverão ser fixadas vagas especiais de estacionamento de veículo destinadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes na proporção presente na NBR 9050 e demais legislações pertinentes, em número proporcional ao número total de vagas para automóveis previstos no projeto.

Parágrafo único. A dimensão das vagas de uso exclusivo deverá obedecer às diretrizes presentes na NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 154. Nos teatros, cinemas, auditórios, bibliotecas, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, templos religiosos e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, nos termos da NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 155. É obrigatória a manutenção das condições de acessibilidade universal nos logradouros públicos do entorno das obras e seus canteiros, sob pena de incorrer em infração às disposições deste COE.

SEÇÃO III - INSTALAÇÕES DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM

Art. 156. As instalações de água e esgoto seguirão as normas técnicas pertinentes e ao regulamento do órgão municipal competente.

Art. 157. Todas as edificações devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, devendo o hidrômetro ser instalado em local visível e acessível ao órgão público fiscalizador, excetuados os casos de regularização de edificação existente em período anterior a esta publicação.

Art. 158. Toda edificação será abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim ao qual se destina e dotada de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e conduzir os despejos sanitários.

Art. 159. Onde exista ou venha a existir redes públicas de água e esgoto, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas e por elas respectivamente abastecidas e esgotadas.

§ 1º. A edificação situada em área desprovida de rede coletora pública de esgoto deve ser provida de instalação individual (fossa séptica) destinada ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas pertinentes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 34 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. É estritamente proibida a instalação de fossa negra no perímetro urbano, sendo que, quando constatada sua instalação, será lavrado auto de infração ao proprietário sem a possibilidade de notificação preliminar.

Art. 160. Dentro dos limites do lote, deverá ser instalada caixa de gordura nas pias de cozinha e tanques de serviço para retenção da gordura antes da interligação com a rede pública de esgoto.

Art. 161. É vedado lançamento das águas servidas no sistema de drenagem, na sarjeta ou diretamente na calçada.

Parágrafo único. As águas servidas provenientes de piscinas serão conduzidas às guias e sarjetas, de maneira a não sobrecarregar o sistema de coleta e tratamento de esgoto.

Art. 162. O lançamento das águas servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, deve ser feito por canalização ligada à rede coletora de esgoto, havendo necessidade de instalação de caixa de retenção quando da presença de óleos, combustíveis, solventes, lubrificantes e areia, conforme normas específicas, sob pena de multa.

Parágrafo único. Constatada ligação inapropriada de esgoto ou água servida, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para eventual correção da infração no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, extinto o prazo e sem que as devidas providências tenham sido executadas, será lavrado auto de infração e posteriormente aplicada multa.

Art. 163. Poços de água eventualmente existentes na zona urbana, de caráter privado, deverão ser regularizados conforme legislação pertinente ao assunto e por meio de outorga dos órgãos ambientais, sendo os proprietários responsáveis pela execução do controle de qualidade e tratamento da água proveniente do mesmo.

Art. 164. É obrigatória a instalação ou construção de reservatório para armazenamento de água para cada ligação existente no imóvel ou equipamento que necessitar de ligação de água, às expensas do proprietário, sendo estas dimensionadas e construídas de acordo com as normas técnicas, regulamentações do órgão municipal competente e demais diretrizes pertinentes.

§ 1º. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo da edificação em 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, e calculada segundo os critérios estabelecidos por normas técnicas, além de obedecer às especificações determinadas pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Os reservatórios deverão ser providos de tampa, torneira de boia, extravasor e possuir canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

§ 3º. As edificações com três ou mais pavimentos ou aquelas cuja pressão dinâmica disponível da rede, junto à ligação, for insuficiente para alimentar o reservatório superior deverão possuir reservatório inferior e instalação de elevatória conjugada.

Art. 165. As águas pluviais deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

§ 1º. É vedado lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto.

§ 2º. As guias e sarjetas dos logradouros integram a rede coletora de águas pluviais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 35 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 3º. O diâmetro máximo das tubulações de descarga das águas pluviais deverá ser calculado em função da área de cada lote, conforme regulamentação do órgão municipal competente.

§ 4º. As tubulações, para lançamento das águas pluviais oriundas dos lotes particulares nas sarjetas ou no sistema público de drenagem, poderão ser:

- I. águas provenientes das chuvas;
- II. águas provenientes da lavagem de áreas descobertas dos lotes, desde que não haja a veiculação de produtos poluentes;
- III. águas provenientes do rebaixamento temporário do lençol freático, desde que não haja a veiculação de sedimentos.

§ 5º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais até as sarjetas, será permitido o lançamento dessas nas galerias de águas pluviais, com exceção de bocas de lobo, as expensas do proprietário.

§ 6º. Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro público serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta passando sob os passeios.

CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I - DAS ÁREAS PERMEÁVEIS

Art. 166. Em todo lote urbano do Município, deverá ser mantida uma área permeável mínima prevista na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou Plano Diretor, da sua área total, a qual ficará livre de edificação, permitindo que a água da chuva penetre no solo.

Art. 167. A área permeável no lote para absorção superficial e profunda das águas pluviais deverá ser vegetada e garantida pela execução dos seguintes parâmetros:

I. a área permeável consiste em toda parte do terreno que permite que a água da chuva penetre no solo, revestida com vegetação, de conformidade com os índices estabelecidos no Plano Diretor, nas leis vigentes de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento e demais legislações pertinentes;

a. Nos locais onde não houver índices estabelecidos nas legislações vigentes de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento e no Plano Diretor, a taxa de permeabilidade adotada deverá ser de 5% (cinco por cento);

b. não entram no cálculo as porções de terreno com terra compactada ou qualquer outro tipo de cobertura que não ofereça permeabilidade suficiente para a absorção de água pelo solo.

II. área permeável poderá ser revestida com pisos drenantes, decks de madeira, intertravados assentados sob base de areia e similares, desde que o revestimento garanta o índice de permeabilidade exigido;

III. a possibilidade de utilização de jardim vertical e telhado verde deverão ficar a critério da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º. Poderão ser aceitas outras alternativas além das descritas nos incisos acima, desde que comprovado por laudo técnico de empresas especializadas, quanto à capacidade de permeabilidade da alternativa adotada.

§ 2º. Nos processos de regularização de imóveis existentes em período anterior a esta publicação, será dispensada a necessidade da implantação de área permeável.

§ 3º. Nos processos de reformas com alteração da área construída, a taxa de permeabilidade mínima poderá ser reduzida ou até mesmo dispensada de acordo com o tipo de atividade e a zona onde o mesmo se localiza, a critério da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 36 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 168. A taxa de permeabilidade é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável, portanto, havendo impermeabilização e/ou alterações na superfície do lote sem autorização da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, exceto aquelas permitidas por este Código, podendo implicar na aplicação de penalidades nos termos deste COE.

SEÇÃO II – ARBORIZAÇÃO

Art. 169. As condições de arborização relacionadas à atividade edilícia no Município devem seguir as diretrizes fixadas pela Lei Municipal de Arborização vigente.

Art. 170. A obrigatoriedade do plantio das árvores no passeio público, bem como suas respectivas quantidades e local de plantio, deverão obedecer às disposições presentes na Lei Municipal de Arborização vigente.

Art. 171. Deve-se sempre buscar utilizar vegetação adequada para o plantio em logradouros públicos, compatível com a tipologia da edificação, com a distribuição interna dos ambientes e com o desenho urbano do entorno, privilegiando a iluminação natural e permitindo que a iluminação artificial incida por todo o espaço de uso comum ao público, evitando sombreamento e áreas de difícil visualização, dando preferência ao plantio de espécies nativas, principalmente as regionais.

Art. 172. O manejo de espécies arbóreas existentes nas calçadas do município deve seguir as determinações da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo obrigatória autorização prévia nos casos de extração, mediante formalização de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo proprietário do imóvel.

Art. 173. Em complementação a Lei Municipal de Arborização, será dispensado o plantio da árvore no passeio público nas situações citadas abaixo, devendo o proprietário do imóvel em questão, nestes casos, efetuar a doação da muda de árvore em troca do plantio:

- I. onde a largura da calçada for inferior a 2m (dois metros);
- II. quando a testada do lote foi igual ou inferior a 6m (seis metros);
- III. quando da existência de poste defronte o imóvel que inviabilize o plantio;
- IV. nos imóveis não-residenciais que ofereçam estacionamento;
- V. quando o plantio da árvore interferir na infraestrutura, mediante justificativa e declaração do proprietário.

Art. 174. No plantio das espécies arbóreas em via pública, deverá ser adotada a área permeável denominada de “espaço árvore”, para garantir a infiltração de água e aeração do solo, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I. fica determinado “espaço árvore” o espaço delimitado nas calçadas exclusivamente para o desenvolvimento das árvores, permitindo que estas se desenvolvam de maneira correta, sem confinamento das raízes, além de aumentar áreas de infiltração de água que contribuem com a recarga do lençol freático.
- II. a largura da calçada deve ser igual ou superior a 2m (dois metros);
- III. o requadro destinado ao espaço árvore deve ser vegetado e possuir 80cm (oitenta centímetros) da largura da calçada em questão, sendo seu comprimento o dobro da largura.

§ 1º. Fica proibida a instalação de guias, muretas ou qualquer outro tipo de acabamento do passeio público adjacente ao perímetro do espaço árvore, acima do nível do pavimento.

§ 2º. Fica vetado o uso de manilhas, tubos de concreto ou similar para a condução das raízes das espécies arbóreas plantadas.

§ 3º. A ocorrência de danos ou modificações no espaço árvore implantado sem prévia autorização constituirá notificação e infração a critério da Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 37 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 175. Nos casos de reforma do passeio público arborizado onde a árvore for mantida, as condições de plantio deverão ser adequadas às normas vigentes presentes nessa publicação e na Lei Municipal de Arborização. Nos casos onde houver a necessidade da retirada de árvores existentes, esta deverá ser precedida de autorização expedida pela Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 176. A Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente divulgará e manterá permanentemente atualizada lista de espécies adequadas ao plantio nos logradouros públicos, classificando-as em:

- I. espécies permitidas para o plantio em vias e áreas públicas, dando preferência ao uso de espécies nativas, preferencialmente regionais;
- II. espécies proibidas para o plantio em vias e áreas de domínio público;
- III. espécies que apresentam altos índices populacionais no município, conforme diagnóstico de arborização urbana.

Art. 177. A ausência das árvores nas calçadas enseja a notificação e aplicação de penalidades ao responsável pelo imóvel, ressalvados as situações específicas de impedimento, a serem analisadas pela Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

SEÇÃO III - ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 178. Toda edificação deve ser dotada de local para armazenamento de resíduos sólidos, situado em local desimpedido de fácil acesso, apresentando capacidade apropriada para armazenamento.

Art. 179. Em residências unifamiliares, é aconselhável a instalação de lixeiras dentro da faixa de serviço no passeio público, com altura padrão de 1,10m (um metro e dez centímetros) do piso, atendendo a geração de resíduos da unidade, desde que não interfira na circulação e acessibilidade da faixa livre.

Art. 180. Em edificações residenciais verticais, estabelecimentos de atividades econômicas, loteamentos, condomínios de lotes e condomínios edilícios, sejam eles horizontais, verticais ou mistos, faz-se necessária a instalação de abrigos para acondicionamento de resíduos sólidos.

Art. 181. O abrigo destinado à guarda de resíduos sólidos, excetuados aqueles regulamentados por normas específicas, deve ser dimensionado de forma a acondicionar em contêineres próprios o armazenamento dos resíduos, recicláveis e não recicláveis e dimensionados com capacidade apropriada para armazenamento por dois dias, sendo sua existência condição à obtenção do Habite-se das seguintes edificações no Município:

- I. edificações residenciais multifamiliares, a exemplo de condomínios e similares;
- II. edificações de atividades econômicas, a exemplo de centros comerciais, empresariais e similares.

§ 1º. O abrigo deve estar situado em área interna ao terreno do loteamento, condomínio ou edificação, no alinhamento frontal com a via pública, no nível da calçada e ou com rampa de acesso para facilitar o deslocamento dos contêineres.

§ 2º. O abrigo deve ser revestido de material liso, resistente, lavável, impermeável, com portas e aberturas para ventilação providas de tela de proteção contra roedores e vetores, possuir ponto de água para lavagem e higienização e ralo sifonado direcionado a rede coletora de esgoto.

§ 3º. Deve ser prevista em projeto área demarcada com faixa amarela localizada em frente ao abrigo e sem a utilização do leito viário, com o objetivo de proporcionar segurança no deslocamento dos coletores e não atrapalhar a fluidez do trânsito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 38 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 4º. No caso de condomínios fechados ou loteamento de acesso controlado, a parte interna deve ser regulamentada pela associação.

Art. 182. Não poderão ser instalados lixeiras ou abrigos de resíduos sólidos em muros, portões ou outros suportes similares, bem como nos espaços reservados a circulação de pedestres e veículos, rotas acessíveis e vagas de estacionamento.

CAPÍTULO VI - NORMAS E PARÂMETROS CONSTRUTIVOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. As edificações serão classificadas de acordo com seus usos, podendo ser:

I. edificação residencial: destinada exclusivamente para fins de habitação ou da instalação de áreas de lazer;

II. edificação não residencial: destinada à instalação de atividades comerciais, industriais, institucionais e de serviços;

III. edificação de uso misto: destinada à instalação de atividades residenciais e não residenciais na mesma edificação.

Parágrafo único. A classificação descrita no *caput* deste artigo, o porte da edificação, a atividade nela exercida e seu impacto no espaço urbano determinará o procedimento a ser adotado para seu licenciamento.

Art. 184. Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes em todas as superfícies da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

Art. 185. As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nela empregados.

Art. 186. A cobertura das edificações será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 187. As cozinhas, instalações sanitárias, lavanderias e compartimentos similares terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2m (dois metros) no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos locais de trabalho, conforme a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas.

§ 2º. Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, a altura da barra impermeável admitida será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 3º. Para compartimentos de tipos não previstos, deverá ser adotado o critério de similaridade.

SEÇÃO II – DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL

Art. 188. Edificação residencial é toda aquela destinada à habitação de caráter permanente, podendo ser:

I. unifamiliar: corresponde a uma única unidade habitacional autônoma por lote;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 39 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

II. popular: corresponde a unidade habitacional autônoma compacta, voltada à população de baixa renda, com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados);

III. geminada: corresponde a até duas unidades habitacionais autônomas edificadas em um único lote e que possuam uma parede em comum;

IV. multifamiliar: corresponde ao agrupamento de mais de três unidades habitacionais autônomas, em sentido horizontal ou vertical, com áreas e instalações comuns, quando for o caso.

§1º. Nas construções de casas geminadas, será admitida a construção de até 2 (duas) unidades autônomas por lote, desde que haja análise favorável do DAE quanto à capacidade da infraestrutura do local de sua implantação.

§ 2º. Acima de 2 (duas) unidades, o caso será tratado como residências em série.

§ 3º. É aconselhável a instalação de residências geminadas somente em lotes passíveis de desdobro, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo vigentes.

Art. 189. Toda unidade autônoma destinada à habitação deverá obedecer às seguintes exigências:

I. dispor de no mínimo um ambiente destinado a repouso, estar, instalação sanitária, preparo de alimento e serviços;

II. possuir área mínima edificada de 30m² (trinta metros quadrados);

III. nas edificações multifamiliares, como kitnets, studios e similares, a área mínima admitida por unidade será de 16m² (dezesseis metros quadrados), além de ser exigido o mínimo de uma vaga de garagem por unidade.

IV. os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos conforme dimensões mínimas elencadas na tabela abaixo:

a. para unidade autônoma da habitação unifamiliar:

	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO DE PAREDE
SALA	2.50	8.00	1/8	1/16	2.70	-
DOMITÓRIO	2.50	8.00	1/8	1/16	2.70	-
COZINHA	1.60	4.00	1/8	1/16	2.50	-
BANHEIRO	1.00	2.50	1/8	1/16	2.50	Impermeabilização até 1.50m
LAVABO	1.00	1.50	1/8	1/16	2.50	Impermeabilização até 1.50m
ÁREA DE SERVIÇO	-	-	1/8	1/16	2.50	Impermeabilização até 1.50m
CIRCULAÇÃO	0.90	-	-	-	2.50	-
ESCADA	0.90	-	-	-	2.10	-

b. para unidade autônoma da habitação de interesse social:

	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO DE PAREDE
SALA	2.50	6.00	1/8	1/16	2.50	-
DOMITÓRIO	2.50	8.00	1/8	1/16	2.50	-
COZINHA	1.60	4.00	1/8	1/16	2.50	-
BANHEIRO	1.00	2.00	1/8	1/16	2.50	Impermeabilização até 1.50m
LAVABO	1.00	1.50	1/8	1/16	2.50	Impermeabilização até 1.50m
ÁREA DE SERVIÇO	-	-	1/8	1/16	2.50	Impermeabilização até 1.50m
CIRCULAÇÃO	0.90	-	-	-	2.50	-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 40 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

ESCADA	0.90	-	-	-	2.10	-
--------	------	---	---	---	------	---

SEÇÃO III – DA EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

Art. 190. Edificação não residencial é toda aquela destinada ao uso comercial, industrial, institucional ou de serviços, assim definidas:

I. comercial: edificação destinada à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema de varejo ou atacado;

II. industrial: edificação destinada à execução, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção, guarda de matérias-primas ou de mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

III. institucional: espaços públicos destinados à instalação dos equipamentos públicos urbanos e comunitários;

IV. serviços: edificação destinada às atividades de serviços à população ou de apoio às atividades comerciais e industriais.

Art. 191. Tais edificações podem ser classificadas em:

I. permanente: destinada a abrigar atividades em caráter definitivo;

II. temporário: dotada de estrutura específica, destinada a abrigar atividades por prazo determinado ou pela duração do evento.

Art. 192. Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos conforme a atividade a ser exercida no local e as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Todos os equipamentos utilizados deverão estar de acordo com as normas específicas vigentes e o mobiliário disposto de maneira adequada para a realização das atividades, promovendo o livre fluxo entre os ambientes.

SEÇÃO IV – DA EDIFICAÇÃO DE USO MISTO

Art. 193. Edificação de uso misto é aquela que reúne em uma mesma edificação ou em um conjunto integrado de edificações mais de uma categoria de uso.

Parágrafo único. Nas edificações de uso misto, os acessos ao logradouro público devem ser preferencialmente independentes para cada atividade (residencial e não residencial).

SEÇÃO V - DO COMPUTO DA ÁREA CONSTRUÍDA

Art. 194. Para fins de aplicação dos índices de ocupação e aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento e Plano Diretor, não é considerada área construída computável os elementos citados abaixo:

I. o terraço aberto, com área construída máxima por pavimento equivalente a 5% (cinco por cento) da área do terreno;

II. o mobiliário definido como jirau, constituído de estrado ou passadiço, inclusive em estrutura metálica, instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana prolongada, ocupando, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do compartimento;

III. os demais tipos de mobiliário e a obras complementares com área construída de até 30m² (trinta metros quadrados);

IV. a saliência, com as seguintes características e dimensões em relação ao plano da fachada da edificação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 41 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

- a. elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, com até 50cm (cinquenta centímetros) de profundidade;
- b. viga, pilar com até 40cm (quarenta centímetros) de avanço;
- c. beirais e balanços cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- d. marquise em balanço, não sobreposta, que avance, no máximo, até 50% (cinquenta por cento) das faixas de recuo obrigatório e com área máxima de 30m² (trinta metros quadrados).
- V. a área técnica, sem permanência humana, destinada a instalações e equipamentos.

Art. 195. Será considerada área construída:

- I. construções realizadas com qualquer material que possuam acima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura;
- II. quaisquer tipos de piscina, inclusive do tipo container e semelhantes;
- III. beiral, marquise em balanço e semelhantes com metragem superior a estipulada nas alíneas "c" e "d" do inciso IV do art. 194 deste COE;
- IV. no pavimento destinado a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas:
 - a. o compartimento de uso comum de apoio ao uso da edificação, tal como vestiário, instalação sanitária e depósitos;
 - b. as áreas de uso comum de circulação de pedestres, horizontal e vertical.

SEÇÃO VI – IMPLANTAÇÃO E RECUOS

Art. 196. A implantação de qualquer edificação no lote deverá atender às disposições previstas no Plano Diretor, Zoneamento ou na Lei municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, especialmente quanto aos recuos em relação às divisas do lote.

Art. 197. A edificação deve respeitar as normas referentes ao afastamento em relação às águas correntes ou dormentes, faixas de domínio público de estradas, rodovias e ferrovias, faixas não edificantes, linhas de alta tensão, dutos, canalizações e áreas de preservação permanente.

Art. 198. Fica estabelecida a distância mínima de recuo obrigatório de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando da presença de vãos iluminantes e ventilantes, salvo maiores restrições previstas neste Código e nas demais legislações correlatas, prevalecendo sempre a mais restritiva, independentemente da existência ou da altura do muro de divisa.

§ 1º. Nas construções nas quais não houver abertura para ventilação e iluminação e não sejam construídas junto as divisas será exigido recuo lateral mínimo de 90cm (noventa centímetros).

§ 2º. A faixa livre de cada edificação não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas de outros no mesmo imóvel, devendo esta ser livre e desembaraçada em toda altura da edificação, a partir do pavimento mais baixo.

§ 3º. Quando a legislação permitir, as edificações podem ser construídas junto ao alinhamento com o logradouro público.

§ 4º. Não serão consideradas aberturas as paredes de tijolos de vidro translúcido ou com desempenho similar para fins das disposições do COE.

§ 5º. As edificações destinadas a comércio e serviços, somente em pavimentos térreos poderão ser dispensadas do recuo lateral, excluídos os lotes de esquina, desde que sua disposição garanta os índices mínimos estabelecidos para iluminação e ventilação.

§ 6º. No caso de piscinas, será admitido recuo mínimo de 0,70 m (setenta centímetros) das divisas do lote.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 42 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 7º. Nos imóveis de esquina, poderá ser respeitado o recuo frontal somente na testada em que houver acesso direto pela via.

Art. 199. Poderão avançar sobre as faixas de recuo obrigatório ou do alinhamento junto aos logradouros públicos, onde forem permitidas edificações no alinhamento, e do recuo das divisas:

I. saliências, ornamentos, jardineiras, floreiras, brises, molduras, elementos arquitetônicos e similares que não ultrapassem em suas projeções no plano horizontal o limite máximo de 50cm (cinquenta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro e dos recuos e no plano vertical e que estejam situados à altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio;

II. as marquises, desde que sua projeção horizontal sobre o passeio avance no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo estar no mínimo, 80cm (oitenta centímetros) afastadas da guia e esteja situada à altura de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio;

III. balcões, terraços e varandas quando abertos, desde que formem corpos salientes à altura não inferior a 3m (três metros) do solo acima de qualquer ponto do passeio e ocupem no máximo a metade do comprimento da fachada.

§ 1º. Não serão permitidas saliências ou balanços nas faixas de recuo obrigatórios das divisas laterais e nas áreas ou faixas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação, quando esse recuo for menor ou igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto beirais de até no máximo 60cm (sessenta centímetros).

§ 2º. Os elementos citados no artigo anterior somente serão permitidos quando não ocultem ou prejudiquem árvores, semáforos, postes, luminárias, instalações elétricas, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública.

§ 3º. A manutenção e conservação das saliências, marquises, balcões, terraços e varandas que avancem as faixas de recuo obrigatório ou do alinhamento junto aos logradouros públicos é de responsabilidade do proprietário, inclusive quando da depredação da mesma por terceiros.

SEÇÃO VII - FECHAMENTO DOS LOTES

Art. 200. Para os terrenos edificados, é facultativa a construção de muro de fechamento em suas divisas e alinhamento.

Art. 201. Quando executados, é aconselhável que os muros observem altura de:

I. até 4,00 m (quatro metros), acima do passeio, quando junto ao alinhamento;

II. até 3,00 m (três metros), quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra.

SEÇÃO VIII - ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 202. Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando-o diretamente com o exterior.

I. Excetuam-se da condição descrita no caput deste artigo os corredores de uso privativo, os de uso coletivo, poços e saguões de elevadores;

II. As aberturas para iluminação e ventilação voltadas para varandas cobertas serão computadas, desde que, as aberturas da varanda correspondam a no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área total.

Art. 203. Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação, em edificações com altura total até 10m (dez metros):



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 43 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

I. espaços livres fechados, com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para iluminação e ventilação de cozinhas, copas, sanitários, caixas de escadas, despensas e corredores de circulação interna;

II. espaços livres fechados, com área mínima de 6m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2m (dois metros) para iluminação e ventilação de salas, dormitórios e locais de trabalho;

III. espaços livres abertos, nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote quer quando entre corpos edificados no mesmo lote.

Art. 204. A edificação, instalação ou equipamento, a partir de 10m (dez metros) de altura em relação ao perfil natural do terreno deve observar afastamento contínuo, lateral e de fundo, que pode ser escalonado, e que deve ser dimensionado de acordo com fórmula a seguir, respeitado o mínimo de 3m (três metros).

$$A = (H \div 6) - 3$$

onde: A = afastamento lateral e de fundo;

H = altura da edificação em metros contados a partir do perfil do terreno.

§ 1º. Para aplicação da fórmula, a altura 'H' da edificação, medida em metros, representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado.

§ 2º. No cálculo da altura 'H' da edificação não são considerados:

I. platibandas que envolvem telhado;

II. guarda-corpo de proteção contra queda com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III. anteparos verticais como gradis, alambrados ou elemento similar que apresentem superfície vazada igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua superfície total;

IV. ático.

§ 3º. Quando os blocos de uma mesma edificação forem compostos pelo mesmo embasamento, a altura "H" será contada a partir da cota de nível do piso de laje de cada bloco.

§ 4º. A distância mínima obrigatória entre blocos de uma mesma edificação é igual à soma dos afastamentos de cada bloco, calculados conforme a fórmula apresentada a seguir:

$$AB = [(H1 \div 6) - 3] + [(H2 \div 6) - 3]$$

onde: AB = afastamento entre blocos;

H1 = diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado do bloco 1;

H2 = diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado do bloco 2.

§ 5º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, as aberturas internas ou espaços livres fechados deverão possuir dimensão correspondente a um retângulo com dimensões mínimas de "2A" e "3A".

Art. 205. Á área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I. nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;

II. nos compartimentos destinados a dormir, estar e comer: 1/8 (um oitavo) da área do piso, com o mínimo de 0,60m²;

III. os demais tipos de compartimentos: 1/10 (um décimo) da área do piso, com o mínimo de 0,60m², com exceção de despensas, despejos e closets, que poderão ser dispensados dessa exigência.

Art. 206. A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da área de iluminação natural.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 44 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 207. Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes seu pé direito, incluída a projeção de saliências, beirais ou similares.

Art. 208. A iluminação e ventilação naturais poderão ser complementadas ou substituídas, desde que comprovada e justificada a sua necessidade e atendidas às normas técnicas para este fim.

Parágrafo único. Nos casos citados no *caput* deste artigo, deve ser apresentada responsabilidade técnica de profissional habilitado referente aos equipamentos utilizados.

Art. 209. Os aparelhos de ar condicionado, climatizadores e equipamentos similares direcionados para o passeio público, cuja drenagem é realizada por gotejamento na referida via, deverão canalizar adequadamente seus efluentes até a sarjeta, por debaixo do passeio público, sendo estes instalados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de maneira a não interferir na livre circulação de pedestres.

SEÇÃO IX - DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DE USO E CIRCULAÇÃO

Art. 210. Toda edificação e equipamento devem atender às disposições construtivas consideradas essenciais para a segurança de uso e circulação dos usuários e acessibilidade, estabelecidas nas normas pertinentes ao assunto.

Art. 211. A edificação existente que não apresente condições de segurança de uso deve ser adaptada às condições de segurança de uso, exceto quando se enquadrar em uma das seguintes situações:

- I. esteja desobrigada de saídas de emergência e rotas de saída protegidas, de acordo com normas pertinentes;
- II. seja destinada ao uso residencial.

Art. 212. Toda edificação existente a ser reformada, requalificada ou reconstruída deve ser adaptada às condições de segurança de uso, quando for o caso.

Art. 213. O cálculo da população, o dimensionamento, a quantidade e o tipo de escada, a circulação as distâncias máximas a percorrer e a necessidade de previsão de elevadores de emergência são estabelecidos em função do uso e altura da edificação, de acordo com as normas pertinentes relativas a saídas de emergência em edificações.

Art. 214. A edificação que apresentar alto potencial de risco a incêndio ou emergências deve dispor de sistema de segurança especial, constituído do conjunto de instalações e equipamentos que deve entrar em funcionamento e ser utilizado de forma adequada em situação de emergência, de acordo com o regulamento.

Art. 215. O Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) deve ser implantado quando necessário nas edificações, conforme norma técnica pertinente.

SEÇÃO X - DO EQUIPAMENTO MECÂNICO

Art. 216. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deve ser instalado de forma a não transmitir, ao imóvel vizinho e ao logradouro público, ruído, vibração e temperatura em níveis superiores aos previstos nas normas técnicas.

Art. 217. O elevador e os demais equipamentos mecânicos de transporte vertical não podem constituir no único meio de circulação e acesso do pedestre à edificação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 45 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 218. Todo andar deve ser servido pelo número mínimo de elevadores exigidos, inclusive aquele destinado a estacionamento.

Art. 219. A edificação com mais de 5 (cinco) andares ou que apresente desnível superior a 12m (doze metros) contados do piso do último andar até o piso do andar inferior, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento, deve ser servida por elevador de passageiro, observadas as seguintes condições:

I. no mínimo, 1 (um) elevador, em edificação com até 10 (dez) andares ou com desnível igual ou inferior a 24m (vinte e quatro metros);

II. no mínimo, 2 (dois) elevadores, em edificação com mais de 10 (dez) andares ou com desnível superior a 24m (vinte e quatro metros).

Art. 220. Os elevadores de passageiros deverão atender o dimensionamento e a localização definidos conforme normas técnicas aplicáveis, normas de acessibilidade e as disposições estabelecidas pelo COE.

Art. 221. Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.

SEÇÃO XI - INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 222. Toda edificação deve dispor de instalações sanitárias em função da atividade desenvolvida e do número de usuários.

Art. 223. A edificação destinada a uso residencial deve dispor de instalações sanitárias na seguinte quantidade mínima:

I. residência unifamiliar e unidade residencial em condomínio: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II. áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo e um sanitário acessível com entrada independente.

Art. 224. Na edificação de uso não residencial, a quantidade de instalações sanitárias deve ser calculada em função da natureza das atividades exercidas e de sua população, garantido o mínimo de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo e um sanitário acessível com entrada independente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a quantidade de sanitários poderá ser reduzida em função das atividades exercidas no local, mediante justificativa técnica, a ser analisada pelo departamento competente.

Art. 225. A distribuição das instalações sanitárias para cada sexo deve decorrer da atividade desenvolvida, bem como sua dimensão.

Art. 226. Os sanitários acessíveis devem possuir entrada independente.

SEÇÃO XII - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 227. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios, bem como seus devidos medidores, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 228. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados em conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem da rede.

Art. 229. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações presentes nas normas técnicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 46 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

SEÇÃO XIII - INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 230. O ambiente ou compartimento que contiver equipamento ou instalação com funcionamento a gás deverá dispor de ventilação permanente, assegurada por abertura direta para o exterior.

Art. 231. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as diretrizes contidas nas normas técnicas.

Art. 232. Faz-se obrigatória a instalação de sistema centralizador de gás liquefeito às edificações com mais de 3 (três) pavimentos.

SEÇÃO XIV - ESTACIONAMENTO

Art. 233. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos devem ser projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física.

Art. 234. Deverá ser garantido o acesso aos pedestres independente da circulação de veículos entre o alinhamento do imóvel e o ingresso à edificação, por faixa exclusiva, excetuados dessa exigência as residências unifamiliares e o conjunto de habitações agrupadas horizontalmente.

Art. 235. A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento deverá ser feita dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

Art. 236. A rampa de veículo nos estacionamentos coletivos deve apresentar declividade máxima de:

- I. 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóvel e utilitário;
- II. 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhão e ônibus.

Art. 237. Nos estacionamentos coletivos, deve ser previsto espaço de manobra e estacionamento de veículo de forma que essas operações não sejam executadas no espaço do logradouro público.

Art. 238. O estacionamento coletivo deverá ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículo dimensionada de forma a comportar no mínimo 3% (três por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único. No caso de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento e o local do controle.

Art. 239. A dimensão da vaga de estacionamento é estabelecida em função do tipo de veículo, enquanto a do espaço de manobra e acesso é dada em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, de acordo com a tabela a seguir:

TIPO DE VEÍCULO	VAGA PARA ESTACIONAMENTO		FAIXA DE ACESSO A VAGA	
	LARGURA	COMPRIMENTO	0 A 45°	46° A 90°
AUTOMÓVEL	2,2	4,5	2,75	5,0
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	3,5 + 1,20	5,0	3,8	5,5
MOTO	1,0	2,0	2,75	2,75
UTILITÁRIO	2,5	5,5	3,8	5,5
CAMINHÃO LEVE	3,1	8,0	4,5	7,0

§ 1º. As vagas para pessoas com deficiência deverão possuir faixa de transferência, sendo admitido que duas vagas compartilhem o mesmo espaço de transferência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 47 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. O piso da vaga de estacionamento de veículo de pessoa com deficiência poderá ter inclinação máxima de 3% (três por cento).

§ 3º. Devem ser previstas vagas para motocicletas, em função do tipo de estacionamento, em acréscimo às vagas destinadas para automóveis, observada a proporcionalidade mínima de 5% (cinco por cento) em relação àquelas.

SEÇÃO XV - DA SUSTENTABILIDADE

Art. 240. Nas edificações em geral, novas ou existentes, o sistema construtivo para as edificações deverá, preferencialmente, ser adequado aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental no processo da construção e do uso da edificação, tais como:

- I. conservação de água potável em edificações pelo uso racional;
- II. conservação de água em edificações pelo aproveitamento de fontes alternativas ou reuso;
- III. aumento da eficiência no uso de energia;
- IV. gestão dos resíduos sólidos de construção e demolição nas obras;
- V. utilização de materiais sustentáveis.

§ 1º. A elaboração do projeto de sistemas hidráulicos prediais, bem como sua execução, devem contemplar a otimização do uso da água por meio de traçado otimizado, controle de pressão e vazões, adequada especificação de louças, metais e equipamentos hidráulicos.

§ 2º. Para o combate ao desperdício das águas, nas edificações deve-se, quando couber, implantar correção de vazamentos, instalação de equipamentos e dispositivos economizadores de água.

Art. 241. Na elaboração do projeto das edificações, bem como sua execução, os critérios para racionalizar o uso de energia devem estar incorporados à concepção arquitetônica e o uso de tecnologias sustentáveis por meio de medidas como:

- I. adotar sistemas naturais de ventilação e iluminação sempre que possível;
- II. utilizar sistemas artificiais mais eficientes;
- III. instalar sistema de painéis fotovoltaicos, quando possível.
- IV. estabelecer parâmetros para redução da transmitância térmica das paredes, janelas e coberturas;
- V. utilizar elementos de proteção solar nas aberturas;
- VI. utilizar cores claras no exterior reduzindo o ganho de calor por radiação.

Art. 242. Nas edificações, em geral, quanto à especificação e emprego de materiais, sempre que viável, é recomendada a adoção dos seguintes critérios:

- I. uso de materiais locais;
- II. uso de materiais de fontes responsáveis e, preferencialmente, certificadas;
- III. uso de materiais com menor impacto ambiental;
- IV. uso de materiais de baixo risco à saúde;
- V. uso de materiais com conteúdo reciclado;
- VI. reuso de materiais e componentes.

Art. 243. O Poder Executivo, em consonância com os parâmetros previstos nesta Seção, poderá criar Sistema de Qualificação de Empresas, Obras ou Edifícios, prevendo a concessão de selos de qualidade, de diferentes graduações, visando estimular a implantação de obras e edificações cada vez mais sustentáveis.

Parágrafo único. A regulamentação específica definirá critérios de pontuação, premiações, demais regras e condições e poderá contar com a participação de entidades da sociedade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 48 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. A execução de obras e edificações só poderá ser iniciada após expedição da devida Licença pelo Poder Executivo Municipal e deverá obedecer integralmente à licença concedida e às normas técnicas aplicáveis.

Art. 245. Toda obra poderá ser vistoriada pela Prefeitura, em qualquer momento, devendo o responsável garantir o livre acesso da fiscalização ao local.

Art. 246. O proprietário e o responsável técnico responderão criminalmente caso ocorram incidentes decorrentes da má execução dos serviços, da falta de utilização dos equipamentos ou do uso inadequado de equipamentos na obra, sendo estes responsáveis pela segurança dos trabalhadores.

Art. 247. Deverá ser respeitado o nivelamento no alinhamento predial mantendo o nível do arruamento existente, respeitando-se o limite máximo de inclinação transversal da calçada de 3% (três por cento), preservando-se a largura da calçada conforme especificada nas diretrizes urbanísticas dos loteamentos.

Art. 248. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na sua reforma ou ampliação, os materiais e serviços utilizados deverão ser adequados ao fim a que se destinam e satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção.

Art. 249. As fundações e estruturas deverão estar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 250. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o devido saneamento prévio do lote.

Art. 251. Eventuais danos a terceiros ou ao patrimônio público são de responsabilidade do proprietário ou possuidor e dos responsáveis técnicos pela obra, ficando estes obrigados a executar obras corretivas, quando necessário.

Art. 252. Durante a execução das obras, será obrigatória a instalação de dispositivos de segurança, conforme critérios definidos em legislação específica, visando a proteção de pedestres e edificações vizinhas.

Art. 253. Quando necessária a supressão de arborização, o responsável técnico e o proprietário ou possuidor deverão solicitar a devida autorização prévia junto ao departamento competente.

Art. 254. É obrigatória a instalação de placa de identificação em posição visível a partir do logradouro público, com informações referentes ao responsável técnico, devendo esta conter todas as características obrigatórias definidas por seus respectivos conselhos.

SEÇÃO II - INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 255. A execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, deve ser procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas vigentes e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança e a integridade dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades lindeiras e dos logradouros públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 49 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 256. O canteiro de obras é o espaço destinado ao apoio à execução e desenvolvimento das obras, serviços preparatórios e complementares e implantação de instalações temporárias, como alojamento, escritório, depósitos e similares.

Art. 257. Durante a execução da obra ou serviço, é obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal aplicável.

§ 1º. É vedada a utilização do passeio público e das faixas de rolamento, ainda que temporária, como canteiro de obras, para carga e descarga de materiais de construção ou depósito de entulhos.

§ 2º. É estritamente proibido o preparo manual ou mecânico de concreto e argamassas em via pública.

§ 3º. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa referente à remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 258. Os elementos do canteiro de obras não podem prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 259. É obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento, por alvenaria ou tapume.

§ 1º. É obrigatório o fechamento do canteiro de obras no alinhamento, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º. Durante o desenvolvimento da obra ou serviço situado no alinhamento ou próximo a ele, é obrigatório o avanço do tapume sobre o passeio de forma a proteger o pedestre, não sendo permitida a ocupação de mais do que a metade de sua largura, devendo obter no mínimo 90cm (noventa centímetros) livre de quaisquer obstáculos para a circulação de pedestres, mantendo as condições de acessibilidade e mobilidade quando da existência de qualquer obstáculo.

§ 3º. Concluído o serviço de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume deve ser obrigatoriamente recuado para o alinhamento e os andaimes retirados.

Art. 260. A utilização de caçambas para retirada de entulho de construção e a gestão dos resíduos gerados pelas atividades edilícias devem seguir as disposições constantes nas leis e regulamentos pertinentes em vigência.

Art. 261. O descarte dos entulhos oriundo das obras deve ser feito em local licenciado para tal finalidade, de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO III - MOVIMENTO DE TERRA

Art. 262. Qualquer movimento de terra deve ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural do escoamento de águas pluviais e fluviais.

Art. 263. As atividades de movimentação de terra devem ser acompanhadas por um técnico legalmente habilitado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 50 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 264. O material descartado pelo movimento de terra deve ser feito em local licenciado para tal finalidade, de acordo com a legislação específica.

Art. 265. O movimento de terra, quando desvinculado de obra de edificação e em terrenos erodidos ou contaminados, deverá atender às normas técnicas pertinentes a cada situação.

SEÇÃO IV - DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 266. Constatada a paralisação de uma construção por mais de 30 (trinta) dias, o proprietário ou o responsável técnico deverão executar o devido fechamento do terreno no alinhamento predial, devendo ser removidos andaimes e equipamentos existentes que possam provocar riscos às edificações lindeiras e completa liberação do passeio público, que deverá ser deixado em perfeitas condições de uso.

§ 1º. Não sendo executados os serviços mencionados no *caput*, a Prefeitura Municipal poderá promover sua retirada cobrando os custos dos proprietários ou possuidores do imóvel, sem prejuízo de aplicação de multas conforme taxas presentes no Anexo II – Tabela de Taxas deste COE.

§ 2º. O imóvel deverá ser mantido limpo durante o período em que não houver uso.

§ 3º. Caso a obra paralisada ofereça risco à população, mesmo que no prazo inferior ao descrito no *caput* deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel será notificado a executar os serviços que reestabeleçam a devida estabilidade e segurança da obra, devendo concluir a intervenção dentro de 30 (trinta) dias, ou no prazo determinado pelo setor competente, de acordo com sua urgência, contados da data de recebimento da notificação.

CAPÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS RELATIVOS À ATIVIDADE EDILÍCIA

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. A inobservância a qualquer disposição deste COE, seja por ação ou omissão, é considerada infração e implicará na lavratura do competente Auto de Notificação ao infrator.

Art. 268. Para os efeitos deste COE, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o autor do projeto se deu causa à infração, bem como o executor da obra.

Art. 269. A fiscalização será exercida por um agente credenciado pela Prefeitura Municipal, neste COE denominado de Agente Fiscalizador, sendo assegurado seu livre acesso ao local da obra.

SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 270. Em caso de não atendimento ao disposto neste COE, o agente fiscalizador lavrará notificação, que deverá conter:

- I. data, hora e local de sua lavratura;
- II. qualificação do notificado com indicação de nome e/ou razão social, se possível;
- III. local em que ocorreu a infração;
- IV. descrição sucinta e objetiva da infração;
- V. identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ou cargo ou função.

§ 1º. A notificação do infrator será feita por via postal (com aviso de recebimento) ou pessoalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 51 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. Havendo recusa do infrator em receber a notificação, o agente fiscalizador fará constar o fato no próprio documento.

§ 3º. Não sendo possível notificar o infrator por uma das formas elencadas no parágrafo 1º deste artigo, a notificação deverá ser publicada via edital no Diário Oficial do Município.

Art. 271. O prazo para atendimento da notificação será de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento ou de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez a critério da Autoridade Municipal competente, desde que requerido e fundamentado tempestivamente.

Art. 272. O não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará a lavratura de Auto de Infração e aplicação da respectiva multa.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 273. O Auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, e conterá as seguintes informações:

- I. data, hora e local de sua lavratura;
- II. qualificação do notificado com indicação de nome e/ou razão social, se possível;
- III. local em que ocorreu a infração;
- IV. descrição sucinta e objetiva da infração;
- V. capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- VI. medida preventiva aplicável, quando for o caso;
- VII. sanção cabível;
- VIII. prazo para apresentação de defesa;
- IX. identificação e assinatura do agente fiscalizador, com indicação de sua matrícula e/ou cargo ou função.

Parágrafo único. A ausência de qualquer das informações acima não incidirá em nulidade do Auto de Infração, desde que possibilite ao autuado o exercício de seu direito de defesa.

Art. 274. A notificação do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração será encaminhada via postal (com aviso de recebimento) ou pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, ou a seu representante, mandatário ou preposto.

§ 1º. Em caso de recusa na assinatura do Auto de Infração, o agente fiscalizador anotará o fato na presença de uma ou mais testemunhas e entregará uma via do documento ao autuado.

§ 2º. Não sendo possível notificar o infrator por uma das formas elencadas no *caput* deste artigo, o auto de infração deverá ser publicado via edital no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV – DAS MULTAS

Art. 275. A multa será aplicada pelo agente fiscalizador nos seguintes casos:

- I. por descumprimento dos dispositivos previstos neste COE;
- II. por falsidade de declarações apresentadas ao Poder Público;
- III. por descumprimento do embargo, da interdição ou da intimação demolitória.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator de sanar as irregularidades que lhe deram causa.

Art. 276. Para efeitos desta COE, as infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 52 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 277. São infrações leves, sujeitas a multas no valor de 8 UFESPs:

- I. utilizar de vias públicas, logradouros e calçadas para depósito de material, sem a devida autorização;
- II. executar obra de edificação de uso residencial unifamiliar sem projeto aprovado mas com acompanhamento de responsável técnico;
- III. tapume em desacordo às normas técnicas;
- IV. obra paralisada, sem o devido fechamento.

Art. 278. São infrações graves, sujeitas a multas no valor de 15 UFESPs:

- I. impedir o acesso da fiscalização à obra ou edificação;
- II. construção em desacordo com o projeto aprovado, caracterizando desvirtuamento da licença concedida;
- III. executar obra sem a devida licença;
- IV. abertura na divisa, em obras em andamento;
- V. não reparar eventuais danos causados ao espaço público;
- VI. não viabilizar a acessibilidade universal no entorno da obra, durante sua execução;
- VII. ocupar a edificação sem o "Habite-se";
- VIII. demolição em execução ou executada sem licença;
- IX. falta de retirada de instalação temporária após 12 (dez) meses (nos casos onde não houve prorrogação);
- X. instalação incorreta do hidrômetro;
- XI. falsidade de declarações apresentadas ao Poder Público;
- XII. permitir que resíduos e materiais provenientes da obra, em qualquer de suas fases, escoem para redes de infraestrutura ou logradouros públicos;
- XIII. deixar de conservar e garantir a segurança da obra ou edificação.

Art. 279. São infrações gravíssimas, sujeitas a multas no valor de 20 UFESPs:

- I. colocar em risco a estabilidade e a integridade dos imóveis vizinhos e áreas públicas;
- II. não adotar as medidas determinadas pelo órgão competente em obras com risco iminente ou abandonadas;
- III. deixar de conservar e garantir a segurança da obra ou edificação;
- IV. descumprir embargo, interdição ou determinação de demolição;
- V. construção em execução ou executada em lote oriundo de parcelamento de solo irregular;
- VI. instalações não interligadas à rede municipal existente;
- VII. instalações pluviais ligadas à rede de esgoto;
- VIII. construção invadindo o passeio público.

Art. 280. As infrações não previstas nos artigos acima são consideradas leves, para fins de imposição de multa.

Art. 281. As multas são aplicadas em moeda corrente nacional e seus valores seguirão regulamentação própria, quando for o caso.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) no valor das multas, quando pagas dentro do prazo estipulado.

Art. 282. A reincidência ensejará aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que não regularizou a situação que deu causa à autuação, no prazo estipulado.

Art. 283. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que paga no prazo legal estabelecido.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 53 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

SEÇÃO V – DOS EMBARGOS

Art. 284. O embargo poderá ser aplicado em qualquer etapa da execução da obra, seja ela construção, ampliação, modificação ou demolição de edificação.

Art. 285. O embargo é cabível nos seguintes casos:

- I. obra em execução sem a devida licença;
- II. descumprimento do projeto aprovado ou outras condições impostas no licenciamento;
- III. situação de instabilidade da obra e risco a terceiros.

§ 1º. Será embargada imediatamente a obra quando a irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e a consequente regularização da obra.

§ 2º. O embargo poderá ser parcial quando a irregularidade constatada não acarretar prejuízos ao restante da obra e risco aos operários e terceiros.

Art. 286. O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Parágrafo único. Durante o embargo, será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 287. O descumprimento ao embargo implicará em aplicação de multa.

SEÇÃO VI – DA DEMOLIÇÃO

Art. 288. A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta quando a obra estiver em desacordo com a legislação vigente e não for passível de adequação.

§ 1º. O prazo para que o infrator realize a demolição total ou parcial da edificação será de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, o Poder Executivo Municipal deverá fazê-lo, sendo os custos de sua execução cobrados do infrator.

§ 3º. O não pagamento dos custos da demolição acarretará a inscrição do infrator em dívida ativa do Município.

§ 4º. Os custos da demolição serão estipulados conforme disposto no Anexo II – Tabela de Taxas deste COE.

SEÇÃO VII - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 289. Toda obra, edificação, serviço e equipamento pode, a qualquer tempo, ser vistoriado pela Prefeitura para a verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste COE.

Parágrafo único. Deverá ser permitido o imediato e irrestrito acesso ao local objeto de vistoria ao servidor municipal responsável pela fiscalização, desde que devidamente identificado.

Art. 290. Deve ser mantido, no local da obra ou serviço, o documento que comprova o licenciamento da atividade edilícia em execução, sob pena de notificação, nos termos deste COE e legislação pertinente à matéria.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 54 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Parágrafo único. A guarda dos documentos fora do local da obra ou serviço não exclui a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 291. Constatada irregularidade na execução da obra, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I. para a obra sem licença expedida pela Prefeitura, ao proprietário ou possuidor, deve ser imediatamente lavrada notificação por execução da obra sem licença e auto de embargo para que sejam adotadas as providências visando à solução da irregularidade no prazo de até 30 (trinta) dias;

II. pelo desvirtuamento da licença, ao proprietário ou possuidor e ao responsável técnico pela obra, devem ser lavrados:

a. imediatamente, notificação para adotar as providências necessárias visando à solução da irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias e auto de multa por execução da obra com desvirtuamento da licença;

b. no caso do desatendimento da notificação, auto de embargo e correspondente auto de infração;

III. pelo desatendimento de qualquer disposição estabelecida neste COE, quando não houver outros procedimentos expressamente estabelecidos, devem ser lavrados, concomitantemente, notificação para adotar as providências visando ao atendimento da disposição do COE no prazo de 15 (quinze) dias e auto de multa correspondente à infração.

§ 1º. Não atendidas às determinações no prazo fixado na notificação, será aplicada multa.

§ 2º. No caso de obra, será caracterizada a reincidência quando a infração disser respeito ao mesmo documento, nos termos do COE, no que couber.

§ 3º. Durante o embargo, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

§ 4º. O embargo cessará a pedido do interessado somente após:

I. a eliminação das infrações que o motivaram, em se tratando de obra com licença;

II. a expedição de Alvará, em se tratando de obra sem licença.

§ 5º. O pedido de desembargo da obra será analisado pelo departamento competente correspondente ao local da infração.

Art. 292. A Prefeitura, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao embargo, deve vistoriar a obra e, se constatada resistência ao embargo, adotar os seguintes procedimentos:

I. aplicar multas por descumprimento do auto de embargo ao proprietário ou ao possuidor e ao responsável técnico pela obra, até a sua paralisação ou até que a regularização da situação seja comunicada ao setor competente e confirmada pela Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da comunicação;

II. caso a aplicação das multas se mostre insuficiente, solicitar auxílio policial bem como providenciar os meios necessários ao imediato cumprimento do embargo, tais como a apreensão de materiais e o desmonte ou lacração de equipamentos e edificações transitórias, lavrando o respectivo auto;

III. noticiar, imediatamente, à autoridade policial o desrespeito ao embargo, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência.

§ 1º. Para os fins do disposto neste COE, considera-se resistência ao embargo o prosseguimento dos trabalhos no imóvel sem a eliminação das irregularidades exigidas no auto de intimação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 55 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 2º. A modificação física da obra desde a vistoria anterior caracterizará a resistência ao embargo.

Art. 293. Esgotadas todas as providências administrativas para a paralisação da obra, o servidor municipal deve:

I. extrair cópia das principais peças do processo administrativo para encaminhamento à Delegacia de Polícia, a fim de instruir o inquérito policial;

II. expedir ofícios aos conselhos de classe competentes com as informações do processo administrativo para a apuração da responsabilidade profissional;

III. encaminhar o processo original ao setor jurídico para manifestação e tomada das providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas, caso persistam as irregularidades.

Art. 294. Mesmo durante o embargo, caso constatada situação de risco em vistoria técnica realizada por servidor com competência específica, além das autuações referidas, deve ser imediatamente lavrado o auto de interdição, seguindo-se, no que couber, os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, poderá ocorrer o levantamento parcial do embargo para o fim específico da execução das medidas necessárias à eliminação do risco, ficando condicionado à apresentação de responsabilidade técnica relacionada aos serviços a serem executados e seu cronograma de execução.

§ 2º. Eliminado o risco, retorna-se à situação de embargo, o qual somente cessará nas hipóteses estabelecidas no parágrafo 4º do art. 291 deste COE.

§ 3º. Quaisquer trabalhos ou serviços que extrapolem o previsto no parágrafo 1º deste artigo caracterizarão resistência ao embargo e à interdição, ensejando as penalidades previstas no COE.

SEÇÃO VIII - DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DAS OBRAS

Art. 295. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança estrutural ou salubridade de uma obra, edificação, serviço ou equipamento, o proprietário ou o possuidor e o responsável técnico pela obra devem ser notificados a dar início às medidas necessárias à solução da irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda ser lavrado o auto de interdição total ou parcial do imóvel, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes.

§ 1º. Compete aos servidores responsáveis pela fiscalização vistoriar e avaliar edificações, obras serviços ou equipamentos com respeito às suas condições de estabilidade, segurança e ou salubridade e determinar a adoção das medidas pertinentes, quando necessário.

§ 2º. Compete aos servidores municipais, investidos em cargo público e com poderes fiscalizatórios, lavrar os autos de interdição e de intimação, colher as assinaturas, tanto do técnico que avaliou a situação de risco e determinou a interdição, como do proprietário ou possuidor a qualquer título ou dos ocupantes do local a ser interditado, ou, ainda, atestar sua impossibilidade ou recusa.

§ 3º. Do auto de interdição necessariamente deverão constar as assinaturas do técnico responsável pela vistoria que ensejou a interdição e do agente público municipal com poderes de fiscalização.

§ 4º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, ocorrerá, se necessário, a interdição do entorno do imóvel.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 56 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

§ 5º. O não cumprimento da intimação para a regularização necessária ou interdição implica responsabilidade exclusiva do infrator, eximindo-se a Prefeitura da responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual sinistro.

§ 6º. Durante a interdição, fica permitida somente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 7º. Em se tratando de edificação erigida em imóvel público municipal, cuja ocupação seja clandestina, além da interdição total ou parcial, a intimação prevista neste artigo deverá determinar a desocupação da área pública municipal, conforme legislação pertinente.

§ 8º. A pedido do interessado, o imóvel poderá ser desinterditado, sendo competência do servidor responsável pela fiscalização a sua análise.

Art. 296. Decorrido o prazo concedido, a Prefeitura deve adotar as seguintes medidas:

I. pelo desatendimento da notificação, aplicar multas ao infrator até que sejam adotadas as medidas exigidas;

II. verificada a desobediência à interdição:

a. solicitar auxílio policial para o imediato cumprimento da interdição, lavrando o respectivo auto;

b. noticiar, imediatamente, à autoridade policial, o desrespeito à interdição, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração da responsabilidade do infrator por crime de desobediência;

c. encaminhar o processo para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência de multas caso persista o desatendimento da intimação prevista no inciso I deste artigo.

Art. 297. O atendimento da notificação não desobriga o proprietário ou possuidor e o responsável técnico pela obra do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 298. O proprietário ou possuidor do imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação pode, devidamente assistido por profissional habilitado, dar início imediato às obras de emergência, comunicando o fato, por escrito, à Prefeitura e justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados, observadas as exigências da legislação pertinente à matéria.

SEÇÃO IX – DOS RECURSOS

Art. 299. É cabível recurso contra as notificações, as autuações e a imposição de penalidades descritas neste COE.

§ 1º. O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias da data de conhecimento do respectivo documento e será dirigido ao departamento competente responsável pelo licenciamento das obras e edificações.

§ 2º. O recurso será feito através de petição e deverá conter:

I. o número do Auto de Notificação;

II. a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. o pedido.

Art. 300. O recurso não suspende medida preventiva aplicada.

Art. 301. Da decisão que julgou o recurso, cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 57 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

Art. 302. Quando mantida, a decisão definitiva obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição em dívida ativa com subsequente cobrança judicial, mantendo as demais medidas aplicadas.

Art. 303. Julgada insubsistente a autuação, a decisão definitiva produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

I. autorizará o atuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, mediante requerimento administrativo;

II. levantará o embargo da obra; e

III. revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304. O Poder Executivo praticará os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições presentes neste COE.

Art. 305. Não serão atingidos por este COE os processos em trâmite na Prefeitura em data anterior a sua publicação, salvo se a atual legislação for mais benéfica ao interessado.

Art. 306. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste COE serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente.

Art. 307. A Prefeitura pode firmar convênio com órgão de classe de arquitetos e engenheiros visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle do exercício profissional.

Art. 308. A Prefeitura deve, assim que possível, implantar sistema de gestão eletrônico visando à simplificação e transparência do processo de licenciamento, para que o agente público e o município possam acompanhar toda a tramitação dos pedidos.

Parágrafo único. Quando adotado o processo de licenciamento digital, o Poder Público deverá regulamentar sua atividade através de Decreto ou Lei Municipal.

Art. 309. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 310. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023.

VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinicius Vintecino Martins Carvalho
Assessor de Governo e Articulação Institucional



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 58 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

ANEXO I – ABREVIações, DEFINIções E TERMINOLOGIAS

Para efeitos de aplicação deste COE, ficam definidas as seguintes abreviações:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
APP: Área de Preservação Permanente;
ART: Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
AVCB: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
BIC: Boletim Informativo Cadastral;
CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
CFT: Conselho Federal dos Técnicos Industriais;
CLCB: Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros;
CNAE: Classificação Nacional de Atividades Comerciais;
COE: Código de Obras e Edificações;
CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
CRI: Cartório de Registro de Imóveis;
DAE: Departamento de Água e Esgoto Municipal;
DOC: Diário Oficial da Cidade;
DOF: Documento de Origem Florestal;
EGIA: Empreendimento Gerador de Impacto Ambiental;
EGIV: Empreendimento Gerador de Impacto de Vizinhança;
IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Ampliado;
IPTU: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IT: Instrução Técnica (Corpo de Bombeiros);
NBR: Norma Técnica Brasileira publicada pela ABNT;
PCD: Pessoa com Deficiência;
PDE: Plano Diretor Estratégico;
PNE: Pessoa com Necessidade Especial;
RRT: Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU;
SPDA: Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;
TRT: Termo de Responsabilidade Técnica perante o CFT;
UFESP: Unidade Fiscal do Estado Paulista;

Para efeitos de aplicação deste COE, ficam definidas as seguintes definições e terminologias:

ACESSIBILIDADE: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;
ACESSIVEL: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 59 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais;

ALINHAMENTO: linha de divisa entre o lote e o logradouro público;

ALTURA DA EDIFICAÇÃO: distância vertical entre o nível do acesso na entrada principal no térreo e o ponto mais alto da edificação;

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: documento expedido pelo município autorizando o funcionamento das atividades econômicas;

ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

ÁREA COMPUTÁVEL: área construída que é considerada no cálculo do índice de aproveitamento, dimensionada pela soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, excetuadas dessa somatória, as áreas não computáveis;

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA: área ainda não loteada que se encontra dentro do perímetro urbano do Município;

ÁREA INSTITUCIONAL: área destinada à construção e instalação de serviços públicos, equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, convívio social e similares;

ÁREA NÃO COMPUTÁVEL: área construída não considerada no cálculo do índice de aproveitamento e no cálculo de área construída;

ÁREA RURAL: área que se encontra fora do perímetro urbano do Município;

ÁREA URBANA: área que se encontra dentro do perímetro urbano do Município;

ÁTICO: área construída sobre a laje de cobertura, no último pavimento de um edifício, na qual são permitidas: casa de máquinas, reservatórios, áreas de circulação em comum, moradia de zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex em edifícios de habitação coletiva;

BALANÇO: parte da construção que excede em projeção as áreas do pavimento térreo;

BEIRAL: prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;

CALÇADA OU PASSEIO PÚBLICO: parte do logradouro ou via pública compreendida entre o alinhamento predial e o leito carroçável, usualmente mais alto que a área de circulação de veículos, destinada ao trânsito de pedestres, à implantação de mobiliário urbano quando possível, a sinalização vertical e horizontal, faixas de vegetação e outros fins;

CANTEIRO DE OBRAS: espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem.

COMUNIQUE-SE: é o principal meio de comunicação entre a Prefeitura e o interessado, seja para solicitar novos documentos, seja para solicitar correções em documentos já entregues.

DEMOLIÇÃO: total derrubamento de uma edificação;

DIVISA: linha divisória legal que separa imóveis confrontantes e logradouros públicos;

EDÍCULA: construção secundária que contém elementos acessórios à edificação principal, locada nos fundos ou na lateral do lote, exceto em esquinas;

EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;

EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

EDIFÍCIO OU PRÉDIO: edificação com mais de três pavimentos, destinada à habitação de uso coletivo ou unidades de atividades econômicas;

EMBARGO: ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à legislação vigente;

EMPREENDIMENTO: forma de ocupação do solo urbano para fins de parcelamento do solo, com implantação de unidade habitacional, comercial, industrial ou de serviços que regem impactos por ocasião de sua implantação;

EQUIPAMENTO: elemento não considerado como área construída, destinado a garantir ou completar uma edificação, a ela se integrando, tais como equipamentos mecânicos de transporte, tanques de armazenagem, bombas e sistemas de energia, aquecimento solar e a gás, podendo ser permanente ou transitório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 60 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

ESPAÇO ÁRVORE: é um espaço delimitado nas calçadas exclusivamente para o desenvolvimento das árvores que permite que as elas se desenvolvam de maneira correta sem confinamento das raízes, aumentando a área de infiltração de água que contribuem com a recarga do lençol freático.

GLEBA: área de terreno que ainda não foi objeto de parcelamento do solo;

HABITAÇÃO: edificação destinada à moradia ou residência, que pode caracterizar-se como:

I. unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia para uma única família;

II. multifamiliar ou coletiva: edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família.

IMPACTO INCÔMODO: resultado da utilização que possa produzir perturbações no tráfego, ruídos trepidações ou exalações que venham incomodar a vizinhança;

IMPACTO INÓCUO: resultado da utilização cujas atividades desempenhadas não causem perturbações à vizinhança;

IMPACTO NOCIVO: resultado da utilização que implique em manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos prejudiciais à saúde ou cujos resíduos líquidos, gasosos ou particulados possam poluir o solo, a atmosfera ou os recursos hídricos;

IMPACTO PERIGOSO: resultado da utilização que possa originar explosões, incêndios, vibrações, produção de gases, poeiras e detritos, expondo ao perigo a vida das pessoas ou as propriedades vizinhas;

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO OU COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: relação numérica entre a somatória das áreas computáveis da construção e a área do lote;

INTERDIÇÃO: ordem e ato de fechamento e desocupação do imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;

JIRAU: elemento constituído de estrado metálico, provisório e removível, instalado a meia altura em compartimento;

LOGRADOURO PÚBLICO: área de propriedade pública e de uso comum, destinada a vias de circulação e aos espaços livres;

LOTE OU DATA: parcela de terreno contida em uma quadra, oriunda de parcelamento de solo, dotado de infraestrutura e com acesso à via pública,

LOTEAMENTO FECHADO: loteamento de acesso controlado, caracterizado pela adoção de acessórios privativos e de sistemas de tapagem que o separa da malha viária urbana ou da área rural adjacente, sendo suas vias internas e áreas de uso comum incorporadas ao domínio público, porém recaiando sobre elas concessão especial de uso em favor de seus moradores e sendo de responsabilidade dos proprietários dos lotes que compõem o referido empreendimento a conservação e manutenção dos serviços de vias de circulação, área verde, sistema viário e outros que lhes sejam delegados pela Municipalidade;

LOTEAMENTO: resultado da subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou mesmo prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

MEZANINO: instalação à meia altura, com pé-direito de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e que ocupe, no máximo, 1/3 (um terço) da área do compartimento ou cômodo no qual se situa;

MOBILIÁRIO: elemento construtivo que não se enquadra como edificação ou equipamento.

MOVIMENTO DE TERRA: modificação do perfil natural do terreno ou substituição do solo em terrenos alagadiços ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000m³ (mil metros cúbicos) de volume;

MURO DE ARRIMO: muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobreterro e situações similares;

OBRA COMPLEMENTAR: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel, com área de até 30m² (trinta metros quadrados).

OBRA DE EMERGÊNCIA: obras de caráter urgente, essenciais à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade do imóvel;

PARCELAMENTO DO SOLO: divisão ou aglutinação de lotes, glebas e áreas com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de:

I. desdobro: subdivisão de imóvel urbano em duas partes edificáveis, atendendo as dimensões mínimas estabelecidas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 61 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

II. desmembramento: subdivisão do imóvel urbano em mais de duas partes, desde que atendam as dimensões mínimas, de testada e área, do lote padrão da Zona que este se localize, destinado a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

III. unificação: junção de duas ou mais glebas urbanas ou lotes urbanos contíguos;

PAVIMENTO: plano de piso;

PAVIMENTO TÉRREO: Piso localizado ao nível do solo;

PEÇA GRÁFICA: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

PÉRGULA: vigas horizontais ou inclinadas, sem cobertura;

PERÍMETRO URBANO: linha de contorno que delimita a área urbana da área rural;

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

PISTA: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

POSSUIDOR: a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra;

PROFISSIONAL HABILITADO: técnico registrado perante os órgãos fiscalizadores do exercício profissional, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por estes;

PROJETO AS BUILT: A expressão "*as built*" significa como construído e se refere à planta de uma edificação após a finalização das obras;

PROPRIETÁRIO: a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

QUADRA: porção de terra resultante de parcelamento, delimitada por vias públicas oficiais e constituída por um ou mais lotes;

RECONSTRUÇÃO: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação danificada pela ocorrência de sinistro, mantendo as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade;

RECUO: distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;

REFORMA SEM ACRESCIMO DE ÁREA: intervenção na edificação sem alteração da área construída, que implique em modificação da estrutura, pé-direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso;

REFORMA: intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso;

REPARO: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

REQUALIFICAÇÃO: intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso;

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA: profissional responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado e pela instalação e manutenção do equipamento, observadas as normas técnicas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação;

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO: profissional responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas, pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;

RESTAURO DA EDIFICAÇÃO: recuperação de imóvel sob regime de preservação municipal, estadual ou federal, de modo a lhe restituir as características originais a ser autorizado pelo órgão competente;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 62 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

ROTA ACESSÍVEL: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que conecta os ambientes externos e internos de espaços ou edificações;

SALIÊNCIA: elemento arquitetônico, engastado ou apostado na edificação ou muro, tais como aba horizontal e vertical, marquise, jardineira, floreira, ornamento, brise e similares;

SISTEMA DE LAZER: conjunto das áreas destinadas às atividades de recreação;

SUBSOLO: pavimento situado, normalmente, abaixo do pavimento térreo;

SUSTENTABILIDADE: condição que assegura a justa distribuição dos benefícios e ônus na utilização dos recursos naturais e bens socioambientais, na preservação e recuperação ambiental e no desenvolvimento das atividades econômicas para o bem-estar da população atual e das gerações futuras;

TAPUME: vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço;

TAXA DE OCUPAÇÃO: relação, expressa em valores percentuais, entre a área de projeção da edificação sobre o terreno e a área do referido terreno;

TAXA DE PERMEABILIDADE: relação, expressa em valores percentuais, entre a área do lote ou gleba passível de infiltração, permanecendo-se totalmente livre de qualquer edificação, e área total do lote ou gleba;

TERRAÇO ABERTO: peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, com ou sem vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebra-sol, em balanço ou não, complementar à unidade residencial ou não residencial, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade;

TESTADA: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

TORRE: edificação em sentido vertical, construída no rés do chão ou acima do embasamento;

USO COLETIVO: forma de utilização das edificações destinadas à atividade não residencial, voltadas a grupos de pessoas, como, por exemplo, shoppings, galerias, escritórios, clínicas;

USO COMUM: forma de utilização de espaços, salas ou elementos, internos ou externos, disponíveis a um grupo específico de pessoas;

USO PRIVADO: espaço ou compartimento de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

USO PÚBLICO: forma de utilização das edificações administradas por entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

USO RESTRITO: espaço, compartimento, ou elemento interno ou externo, disponível estritamente para pessoas autorizadas;

VIA PÚBLICA: via de uso público, aceita e declarada ou reconhecida como oficial pelo Município, onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro;

ZONA: espaço físico-territorial do município perfeitamente delimitado e caracterizado pela presença de um ou mais usos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 63 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo

Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200

www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br

CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

ANEXO II – TABELA DE TAXAS

Taxas para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia, cobradas em moeda corrente:

DOCUMENTO	TIPIFICAÇÃO	UNIDADE	USO RESIDENCIAL			OUTROS USOS			OBSERVAÇÃO
			INFERIOR A 70m²	DE 70m² A 150m²	SUPERIOR A 150m²	INFERIOR A 100m²	DE 100m² A 750m²	SUPERIOR A 750m²	
PROTOCOLO	SOLICITAÇÃO	UNIDADE	-	-	-	-	-	-	COBRADA TAXA ÚNICA POR PROTOCOLO. ACOMPANHA O VALOR ESTIPULADO EM DECRETO MUNICIPAL REGULAMENTADOR VIGENTE.
AUTORIZAÇÃO	SOLICITAÇÃO INICIAL OU REVALIDAÇÃO	UNIDADE	-	-	-	-	-	-	COBRADA TAXA ÚNICA DE R\$30,00 POR SOLICITAÇÃO.
CERTIFICADO DE NUMERAÇÃO PREDIAL	SOLICITAÇÃO	UNIDADE	-	-	-	-	-	-	COBRADA TAXA ÚNICA DE R\$30,00 POR SOLICITAÇÃO.
CERTIFICADO DE VIABILIDADE	SOLICITAÇÃO	UNIDADE	-	-	-	-	R\$50,00	R\$50,00	COBRADO APENAS PARA EDIFICAÇÕES DE USO ESPECIAL OU NÃO RESIDENCIAL COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 750m² OU SUPERIOR.
TAXA DE ANÁLISE	SOLICITAÇÃO	UNIDADE	ISENTO	R\$15,00	R\$20,00	R\$20,00	R\$25,00	R\$30,00	TAXA ÚNICA POR SOLICITAÇÃO
ALVARÁ	SOLICITAÇÃO INICIAL	M²	R\$0,70	R\$2,25	R\$3,70	R\$3,50	R\$4,00	R\$4,50	COBRADO SOBRE A ÁREA A SER EDIFICADA
	REGULARIZAÇÃO	M²	R\$0,85	R\$2,35	R\$3,80	R\$3,60	R\$4,10	R\$4,60	COBRADO SOBRE A ÁREA A SER REGULARIZADA
	REVALIDAÇÃO	UNIDADE	R\$30,00	R\$30,00	R\$30,00	R\$30,00	R\$30,00	R\$30,00	TAXA ÚNICA POR SOLICITAÇÃO
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO (HABITE-SE)	SOLICITAÇÃO	UNIDADE	R\$35,00	R\$35,00	R\$35,00	R\$35,00	R\$35,00	R\$35,00	TAXA ÚNICA POR SOLICITAÇÃO

61



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023 Ano VIII | Edição nº 1655 Página 64 de 69



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Estado de São Paulo
Praça José Augusto Perotta, s/n - CEP 14.955-000 - Tel. (16) 3266 9200
www.borborema.sp.gov.br – administracao@borborema.sp.gov.br
CNPJ(MF) 46.737.219/0001-79

CERTIDÕES OU CERTIFICADOS DIVERSOS	SOLICITAÇÃO	UNIDADE	-	-	-	-	-	-	COBRADA TAXA ÚNICA POR SOLICITAÇÃO. ACOMPANHA O VALOR ESTIPULADO EM DECRETO MUNICIPAL REGULAMENTADOR VIGENTE.
TAXA DE RETIRADA DE ENTULHO	DESCUMPRIMENTO	M²	R\$15,00	R\$15,00	R\$15,00	R\$15,00	R\$15,00	R\$15,00	COBRADA QUANDO HÁ NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §3º, DO ART. 257º, DO COE.
TAXA DE DEMOLIÇÃO	DESCUMPRIMENTO	HORA DE MÁQUINA	R\$265,96	R\$265,96	R\$265,96	R\$265,96	R\$265,96	R\$265,96	COBRADA QUANDO HÁ NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §2º, DO ART. 288º, DO COE. ACOMPANHA O VALOR ESTIPULADO EM DECRETO MUNICIPAL REGULAMENTADOR VIGENTE.
MÃO DE OBRA	DESCUMPRIMENTO	DIÁRIA	R\$95,07	R\$95,07	R\$95,07	R\$95,07	R\$95,07	R\$95,07	COBRADA QUANDO HÁ NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §2º, DO ART. 288º, DO COE. ACOMPANHA O VALOR ESTIPULADO EM DECRETO MUNICIPAL REGULAMENTADOR VIGENTE.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 65 de 69

Decretos

DECRETO Nº 6.421, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece os valores da terra nua por hectare de imóvel rural para fins de cobrança e fiscalização do Imposto Territorial Rural - ITR no Município de Borborema e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o que dispõe o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, que permite aos municípios por meio de convênio com a União, fiscalizar e cobrar o ITR, desde que não implique na redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;

Considerando que o Município de Borborema celebrou convênio com Secretaria da Receita Federal do Brasil para adesão e delegação das atribuições de fiscalização do ITR, e que o mesmo obriga o município a informar à Superintendência da Receita Federal, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha) para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;

Considerando que o valor foi fixado por meio de Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua "VTN", nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019.

DECRETA

Art. 1º. Ficam alterados os Valores da Terra Nua (VTN) de imóveis rurais do Município de Borborema, para fins de declaração, lançamento e fiscalização do Imposto Territorial Rural - ITR, conforme estabelecido no inciso XXII, do art. 37, e inciso III, do § 4º, do art. 153 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passando a vigorar em conformidade com seguinte tabela:

Exercício	Especificações / Produtos	Valor por Hectare - R\$
2023	Lavoura Aptidão Boa	25.370,00
	Lavoura Aptidão Regular	22.940,00
	Lavoura Aptidão Restrita	20.835,00
	Pastagem Plantada	22.940,00
	Silvicultura ou Pastagem Natural	17.630,00
	Preservação de Fauna e Flora	13.140,00

Parágrafo único. Os valores constantes na tabela mencionada no artigo anterior foram remetidos à Receita Federal do Brasil para armazenamento e cruzamento de informações.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

Portarias

PORTARIA Nº 303, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Nomeia a senhora Daniele Balero Galindo para ocupar o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear, nesta data, a senhora DANIELE BALERO GALINDO, RG nº 55.483.632-4, CPF nº 461.157.058-43, para ocupar o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde Bucal, nível salarial "G3A-3" da tabela de referência nos termos da Lei Complementar nº 131/2019, e alterações, sob as normas da Lei Municipal nº 1.550/1991, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 1/2022 - 1ª classificada.

Art. 2º. O responsável pela Diretoria de Recursos Humanos efetuará as anotações e as demais formalidades necessárias para os efeitos legais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

PORTARIA Nº 304, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Nomeia a senhora Tainá Juliana Tomiura para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretora da Diretoria de Atenção Básica e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 66 de 69

art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear a senhora TAINÁ JULIANA TOMIURA, portadora do RG nº 48.843.104-9, CPF nº 409.779.658-56, para ocupar, a partir desta data, o cargo de provimento em comissão de Diretora da Diretoria de Atenção Básica, nível de referência "G1.CL.4", da Tabela de Referência Remuneratória para Cargos em Comissão, conforme Lei Complementar nº 131, de 27 de dezembro de 2019, e suas alterações, sob os termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Borborema.

Art. 3º. O responsável pela Diretoria de Recursos Humanos efetuará as anotações e as demais formalidades necessárias para os efeitos legais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

Licitações e Contratos

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Contrato

Processo Licitatório nº 0066/2023 - Inexigibilidade nº 004/2023

Contrato 105/2023, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: OK MUSIC EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - CNPJ Nº 12.833.137/0001-06. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA SERTANEJA "ZÉ HENRIQUE & GABRIEL" PARA APRESENTAÇÃO 4ª FEIRA DO AMENDOIM DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Valor Total: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); período de vigência: 02 (dois) meses, iniciando em 07/06/2023 e com término em 06/08/2023. Ficha nº 130. Data da Assinatura: 07 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 07 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Contrato

Processo Administrativo nº 0064/2023, Dispensa de Licitação nº 25/2023

Contrato 106/2023, Contratante: PREFEITURA

MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: DANILO GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES LTDA - CNPJ Nº 17.507.566/0001-07. Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO PARA INCLUSÃO NO KIT DE PRIMEIROS SOCORROS DA "PRAIA DO JUQUETA". Fundamentação: Art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Valor Total: R\$ 11.970,00 (onze mil novecentos e setenta reais); período de vigência: 05 (cinco) meses, com início em 16/06/2023 e com término em 15/11/2023. Ficha nº 52. Data da Assinatura: 16 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 16 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Contrato

Processo Administrativo nº 0081/2023, Dispensa de Licitação nº 31/2023

Contrato 107/2023, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: ELETRÔNICA MENDONÇA ARARAQUARA LTDA EPP - CNPJ Nº 00.851.895/0001-78. Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO MÓVEL DIGITAL COM TODO MATERIAL NECESSÁRIO PARA SUA INSTALAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. Fundamentação: Art. 75 - II, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Valor Total: R\$ 12.699,70 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos); período de vigência: 05 (cinco) meses, com início em 19/06/2023 e com término em 18/11/2023. Data da Assinatura: 19 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 19 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Termo Aditivo

Processo Licitatório nº 0050/2023, Pregão Eletrônico nº 022/2023

Termo Aditivo nº 01 a Ata de Registro 16-16/2023, Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Licitada: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 05.847.630/0001-10. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E VITAMINAS VISANDO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Objeto do termo aditivo: a inclusão do item especificado abaixo à presente Ata, em razão do cancelamento do item 245: SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL ENV da CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; perfazendo o valor deste aditivo a importância de R\$ 1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais). As demais cláusulas desta ata permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 15 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 15 de junho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 67 de 69

de 2023 - Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Termo Aditivo

Processo Licitatório nº 3348/2021, Pregão Presencial nº 048/2021

EXTRATO TERMO ADITIVO Nº 02 ao Contrato 89/2021; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ Nº 46.737.219/0001-79; CONTRATADA: ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S - EPP - CNPJ nº 06.715.949/0001-54. Objeto Contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, GINECOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA PARA PRESTAR ATENDIMENTO JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, EM SUA REDE DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA. Objeto do termo aditivo: Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o item 02 (Consultas Médicas em Ortopedia), gerando um aditamento de valor no total de R\$ 22.874,40 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 15 de junho de 2023. - Prefeitura Municipal de Borborema, 15 de junho de 2023. - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Termo Aditivo

Processo nº 170/2022, Pregão Presencial nº 01/2022

Termo Aditivo nº 03 ao Contrato 21/2022; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ Nº 46.737.219/0001-79; CONTRATADA: A.L. COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - CNPJ Nº 39.557.307/0001-23. Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS; PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO; EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA - FUTEBOL E VOLEIBOL DE BORBOREMA, COM RECURSO PROVENIENTE DO CONVÊNIO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTES DE Nº 205/2021. Objeto do termo aditivo: Renovação do contrato supracitado por 04 (três) meses, iniciando-se em 16/06/2023 e término em 15/10/2023 e mantendo os valores atuais gerando um valor global de R\$ 50.333,32 (cinquenta mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 16 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 16 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

Termo Aditivo nº 05 ao Contrato 64/2022. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: RAC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ Nº 21.764.136/0001-48. Objeto Contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIOS. Objeto do termo aditivo: prorrogação do prazo do contrato supracitado por 02 (dois) meses, tendo seu início no dia 15 de junho de 2023 e término em 14 de agosto de 2023. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 15 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 15 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Termo Aditivo

Processo Licitatório nº 11/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023

Termo Aditivo nº 01 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07-16/2023; Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Licitada: NOVA MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 41.365.113/0001-78. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VISANDO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Objeto do termo aditivo: em decorrência das variações ocorridas, da necessidade e do interesse público, ficam reequilibrados os valores atuais do item 33 (MALEATO DE LEVOMEPROMAZINA 4% SOL ORAL. FRASCO COM 20ML), a partir de 19 de junho de 2023, passará de R\$ 10,29 (dez reais e vinte e nove centavos) para R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos). Data da Assinatura: 19 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 19 de junho de 2023 - Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 20/06/2023

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 065/2023, Modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2023, pelo critério menor preço por item, fundamentado pelo inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital, em favor das empresas: TOTAL PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.621.125/0001-53, vencedora dos itens: 2, 9 e 43 no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 68 de 69

valor total aproximado de R\$ 13.951,50 (treze mil e novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos); PERONTI SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.567.339/0001-45, vencedora dos itens: 8, 17, 18, 19, 22, 31 e 38 no valor total aproximado de R\$ 29.299,40 (vinte e nove mil e duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos); 7R7 SOLUCOES EM CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.108.702/0001-07, vencedora dos itens: 3, 21, 23, 25, 32 e 33 no valor total aproximado de R\$ 3.193,00 (três mil e cento e noventa e três reais); PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.611.064/0001-57, vencedora dos itens: 1, 4, 5, 6, 12, 27, 29, 36 e 37 no valor total aproximado de R\$ 30.314,28 (trinta mil e trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos); GOEMANN COMERCIAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 01.522.898/0001-20, vencedora do item: 46 no valor total aproximado de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) e EQUITEC SOLUCOES EM EPI E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.243.650/0001-63, vencedora dos itens: 11, 13, 14, 15, 16, 20, 24, 26, 28, 30, 34, 35, 39, 40, 42, 44 e 47 no valor total aproximado de R\$ 21.326,55 (vinte e um mil e trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Pefazendo um totoal estimado de R\$ 133.484,73 (cento e trinta e três mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos). Os Itens: 7, 10, 41 e 45 foram declarados fracassados.- Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Atas de registro de preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Ata de Registro de Preços

Processo Licitatório nº 0072/2023, Pregão Eletrônico nº 028/2023

Ata de Registro de Preço 21-01/2023, Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Licitada: DIOGO SIMON DOS SANTOS ME - CNPJ Nº 33.531.455/0001-92. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS COM MICROCHIPAGEM DOS ANIMAIS, TESTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS, PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, DE ACORDO COM A NECESSIDADE, E CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Valor Total Estimado: R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando-se em 16/06/2023 e com término em 15/06/2024. Data da Assinatura: 16 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 16 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Ata de Registro de Preços

Processo Licitatório nº 0072/2023, Pregão Eletrônico nº 028/2023

Ata de Registro de Preço 21-02/2023, Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Licitada: RANGEL CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA - CNPJ Nº 48.477.740/0001-40. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS COM MICROCHIPAGEM DOS ANIMAIS, TESTES DE DOENÇAS CONTAGIOSAS, PROCEDIMENTOS E SERVIÇOS VETERINÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, DE ACORDO COM A NECESSIDADE, E CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Valor Total Estimado: R\$ 44.075,00 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando-se em 16/06/2023 e com término em 15/06/2024. Data da Assinatura: 16 de junho de 2023 - Prefeitura Municipal de Borborema, 16 de junho de 2023 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Errata

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 073/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

RETIFICO O EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 073/2023, Pregão Eletrônico 029/2023, publicada em 19 de junho de 2023, na página 03, do Diário Oficial Eletrônico do Município de Borborema/SP.

- Onde se lê: ARMAQ AR CONDICIONADO, inscrita no CNPJ Nº 18.046.348/0001-85;

- Leia-se: OSEIAS MARCILIANO GALVÃO - ME, inscrita no CNPJ Nº 18.046.348/0001-85;

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 4541/2021; - Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de junho de 2023. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Suspensão

DESPACHO DO PREFEITO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2023

O Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, considerando o prazo exíguo para a análise de pedido de impugnação, bem como de pedidos de esclarecimento impetrados por licitantes,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quarta-feira, 21 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1655

Página 69 de 69

comunica a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 034/2023, cujo objeto é o registro de preços visando a eventual aquisição de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública do município de Borborema/SP. Eventuais novos prazos "sine die" para fornecimento do edital e abertura dos envelopes serão publicados futuramente. Borborema, 20 de junho de 2023. Vladimir Antonio Adabo.

Comunicados

AVISO

ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GARAGENS NA CHÁCARA MUNICIPAL, NA FORMA, DESCRITIVO E CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I e demais condições e normas para a execução do objeto. NOTIFICAM-SE todos interessados que com a finalização do julgamento do recurso administrativo contra a fase de habilitação, definiu-se a data para abertura dos envelopes propostas das empresas que se mantiveram habilitadas: Dia 22 de Março de 2023, às 14h00min, no Setor de Licitações e Contratos, sito a Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, Estado de São Paulo. Borborema, 15 de Março de 2023 - Tatiane de Martin - Presidente da Comissão de Licitações.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA/SP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2023 AMPLA CONCORRÊNCIA

OBJETO: contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores/funcionários ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, pensionistas, estatutários, celetistas, conselheiros e estagiários da administração direta da Prefeitura do Município de Borborema/SP, em caráter de exclusividade, pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com o termo de referência deste edital.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MAIOR OFERTA

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 21/06/2023 às 08h.

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 05/07/2023 às 08h.

ABERTURA E EXAME DAS PROPOSTAS: dia 05/07/2023 das 08h01min às 09h.

INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: dia 05/07/2023 às 09h01min.

PLATAFORMA ELETRÔNICA DA SESSÃO: www.bllcompras.org.br - Bolsa de Licitações e Leilões.

EDITAL COMPLETO: Estará à disposição dos interessados no site oficial do município: www.borborema.sp.gov.br, ou no site www.bllcompras.org.br, ou ainda, na Diretoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/nº, nesta cidade, no horário das 08h30min às 11h e das 13h às 16h, ou, através do e-mail licitacaopmb@borborema.sp.gov.br. Informações: Telefone (16) 3266-9200. Borborema, 20 de Junho de 2023. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2023 EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA OU EPP CONFORME LEI 147/2014, ART. 48, I

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE PAPEL HIGIÊNICO PARA DISPENSER E SACO PLÁSTICO NA COR PRETO PARA LIXO A SEREM UTILIZADOS POR DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 21/06/2023 às 08h00.

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 06/07/2023 às 08h00.

ABERTURA E EXAME DAS PROPOSTAS: dia 06/07/2023 das 08h31min às 09h00.

INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: dia 06/07/2023 às 09h01min.

PLATAFORMA ELETRÔNICA DA SESSÃO: www.bllcompras.org.br - Bolsa de Licitações e Leilões.

EDITAL COMPLETO: Estará à disposição dos interessados no site oficial do município: www.borborema.sp.gov.br, ou no site www.bllcompras.org.br, ou ainda, na Diretoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/nº, nesta cidade, no horário das 08h30min às 11h e das 13h às 16h, ou, através do e-mail licitacaopmb@borborema.sp.gov.br. Informações: Telefone (16) 3266-9200. Borborema, 20 de Junho de 2023. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: aa31-4e94-a58f-a3c3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Borborema (SP), Edição nº 1655, ano VIII, veiculado em 21 de junho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE BORBOREMA (CNPJ 46737219000179) em 21/06/2023 às 08:05:03 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI Multipla v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/aa31-4e94-a58f-a3c3>